



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII — Nº 229

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1976

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Banco Nacional do
Desenvolvimento Econômico
Investimentos Brasileiro S. A.
— IBRASA

00.383.273-0001-62

Ata da Assembléia Geral

Extraordinária realizada em 20 de outubro de 1976

Aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e seis, às 15:00 (quinze) horas, na sede social, no Setor Bancário Sul, C-1, Edifício do BNDE, Bloco E, 13º andar, Asa Sul, nesta Capital, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os Acionistas da Investimentos Brasileiros S. A. — IBRASA, representando 2/3 (dois terços) do capital social, conforme se verifica no Livro de Presença. Assumiu a Presidência dos trabalhos o engenheiro Victor Henrique Russomano, Diretor da Sociedade, substituto regular do Diretor-Superintendente, que o designou para presidir esta AGE, na forma do § 3º, do art. 22, 24º e letra "b" do artigo 7º dos Estatutos Sociais, que convidou o acionista Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, por mim Francisco de Souza Cunha, seu representante, para secretariar o conclave. Declarando instalada a Assembléia e dando início aos presentes trabalhos, determinou o Sr. Presidente que se procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União e no Correio Braziliense, nos dias 11, 13 e 14 de outubro do corrente ano, o que fiz na forma seguinte: "Investimentos Brasileiros S. A. — IBRASA, C. G. C. n.º 00.383.273-0001, Assembléia Geral Extraordinária. Convidamos os Senhores Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará na sede social, no Setor Bancário Sul, C. 1, Bloco E, Edifício BNDE, 13º andar, no dia 20 de outubro de 1976, às 15:00 (quinze) horas, para deliberação da seguinte "Ordem do Dia": 1) Proposta da Diretoria para: a) eleição de Diretor, b) assuntos gerais de interesse da sociedade. Brasília, 7 de outubro de 1976, ass.) Roberto Procópio de Lima Netto, Diretor-Superintendente e Victor Henrique Russomano, Diretor". Terminada a leitura, declarou o Sr. Presidente que estava em discussão a referida proposta. Usando da palavra, o Acionista Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, por seu representante, Francisco de Souza Cunha,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

propôs fosse aceita a recondução do Diretor Paulo José Possas, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Lineu de Paula nº 744, apartamento 301, portador da carteira de identidade RG-GE n.º 1.838.892 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 090.215.157. Colocada em discussão e votação foi a proposta aprovada por unanimidade e declarado empossado o eleito para mandato de 2 (dois) anos. Como mais ninguém quisesse fazer uso da palavra, pelo Sr. Presidente foi encerrada a reunião solicitando aos Srs. Acionistas permanecerem no recinto pelo tempo necessário à lavratura da Ata, a qual depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. Brasília, 20 de outubro de 1976. — Victor Henrique Russomano, Presidente, Francisco de Souza Cunha, Secretário.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número 6.662.

Brasília, 28 de novembro de 1976. — Waldyr Peixoto, Secretário-Geral.

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de outubro de 1976

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e seis, às 15:00 (quinze) horas, na sede social, no Setor Bancário Sul, C. 1, Edifício BNDE, Bloco E, 13º andar, Asa Sul, nesta Capital, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os senhores Acionistas da Investimentos Brasileiros S. A. — IBRASA, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social conforme se verifica do Livro de Presença. Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do art. 16 dos Estatutos Sociais, o Dr. Roberto Procópio de Lima Netto, Diretor-Superintendente da sociedade, que convidou o acionista Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, por mim Francisco de Souza Cunha, seu representante, para secretariar o conclave. Declarando instalada a Assembléia e dando início aos presentes trabalhos, determinou o Sr. Presidente que se procedesse à leitura do Edital de Convocação pu-

blicado no Diário Oficial da União, dos dias 22, 25 e 26 do corrente e no Correio Braziliense dos dias 23, 24 e 25 de outubro também do corrente ano, o que fiz e na forma seguinte: Presidência da República, Secretaria de Planejamento, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Investimentos Brasileiros S. A., C. G. C. 00.383.273-0001, Assembléia Geral Ordinária, Convocação. Ficam convocados os Senhores Acionistas para, na sede da empresa, sito no Setor Bancário Sul, C. 1, Edifício BNDE, Bloco E, Asa Sul, nesta Capital, às 15:00 (quinze) horas do dia 30 (trinta) de outubro de 1976, reunidos em Assembléia Geral Ordinária, deliberarem sobre: a) Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados, Parecer do Conselho Fiscal e Parecer dos Auditores Externos relativo ao período de 1 de julho de 1975 até 30 de junho de 1976; b) Eleição de membros do Conselho Fiscal e fixação de suas remunerações; c) Assuntos Gerais. Brasília, 21 de outubro de 1976, (ass.) Roberto Procópio de Lima Netto, Diretor-Superintendente. A seguir, determinou o Senhor Presidente a leitura do parecer do Conselho Fiscal, o que fiz na forma seguinte: "Parecer do Conselho Fiscal": Os membros efetivos do Conselho Fiscal de Investimentos Brasileiros S. A. — IBRASA, à vista do exame procedido e da verificação efetuada pelos Auditores Independentes Boucinhas, Campos, Coopers & Lybrand, Ltda., aprovou o Balanço Geral e a Conta de Lucros e Perdas, relativos ao período de 1 de julho de 1975 a 30 de junho de 1976. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1976. (ass.) Leyre Ponté, Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira e Luiz Carlos Pecegueiro do Amaral. Terminada a leitura, declarou o Sr. Presidente, estarem os documentos em discussão. Usando a palavra o acionista Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, por seu representante,

Dr. Francisco de Souza Cunha, propôs a aprovação do Balanço Geral e da Conta de Lucros e Perdas relativos ao período de 1 de julho de 1975 a 30 de junho de 1976, que, colocada em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Prosseguindo a sessão, foi realizada a eleição dos Membros do Conselho Fiscal, tendo sido reeleitos os Membros efetivos Leyre Ponté, Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira e Luiz Carlos Pecegueiro do Amaral; para suplentes foram reeleitos Nilza Lopes Melone, Moacyr Ribeiro Mattos e Emir dos Santos, todos eleitos por unanimidade de votos. Retomando a palavra o representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, propôs ao plenário que se estipulassem os honorários dos Membros Efetivos do Conselho Fiscal, em um salário mínimo regional. Acatando o pronunciamento favorável dos Senhores Acionistas, houve por bem o plenário aprovar por votação unânime, a proposição do representante legal do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Proclamada a eleição dos Membros, efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, foi, pelo Senhor Presidente, franqueada a palavra. Como ninguém dela quisesse fazer uso foi, pelo Sr. Presidente, encerrada a reunião, solicitando aos Senhores Acionistas permanecerem no recinto pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual depois de lida e aprovada vai por todos assinada. Brasília, 30 de outubro de 1976. (ass.) Roberto Procópio de Lima Netto, Presidente, Francisco de Souza Cunha, Secretário.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número 6.664.

Brasília, 28 de novembro de 1976. — Waldyr Peixoto, Secretário-Geral. Of. n.º 38 — BNDE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 391

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 15 de setembro de 1976, tendo em vista o dis-

posto no art. 4º, incisos V e XXXI, da mencionada lei, resolveu:

I — Os contratos de câmbio referentes a exportação, celebrados a partir de 1º de janeiro de 1977, ressalvado o disposto no item II, somente poderão ser liquidados com o prévio recebimento da moeda estrangeira, mediante crédito em conta mantida

Honório da Redação

O Setor de Redação funciona para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional),

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNICIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

no exterior por banco autorizado a operar em câmbio.

II — A liquidação dos referidos contratos poderá também processar-se:

a) com base na entrega, pelo exportador, dos documentos relativos à exportação e que assegurem o direito de recebimento da moeda estrangeira pelo banco negociador do câmbio;

b) em casos especiais, definidos em regulamentação, contra o recebimento da moeda estrangeira em espécie, inclusive cheques de viajantes ("traveller's checks").

III — Realizando o embarque de mercadoria cuja exportação esteja sujeita a cota de contribuição, o banco que tenha comprado o câmbio correspondente à exportação responde pelo recolhimento do valor da cota.

IV — O Banco Central baixará as instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Brasília (DF), 1º de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lira, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 392

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 15 de setembro de 1976, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, resolveu:

O item III da Resolução nº 158, de 10 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — A corretagem pela intermediação em operações de câmbio será a soma das parcelas calculadas com base nas seguintes classes em que se decompõe o valor da operação, para efeito de aplicação dos percentuais

indicados sobre os respectivos equivalentes em cruzeiros:

1 — até US\$ 500.000,00 (ou equivalente em outras moedas) — 0,1875%.

2 — de mais de US\$ 500.000,00 até US\$ 1.000.000,00 — 0,1250%.

3 — acima de US\$ 1.000.000,00 — 0,0625%.

Não haverá incidência de corretagem nas alterações — inclusive prorrogações — nem nos cancelamentos de contratos de câmbio."

Brasília (DF), 1º de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lira, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 393

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de outubro de 1976, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos V e XXXI, da referida lei, resolveu:

I — Os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio sacado e manual deverão observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País para operações da espécie, os seguintes limites de posição:

a) Posição de câmbio comprada — US\$ 500.000,00.

b) Posição de câmbio vendida:

1 — bancos com capital mais reservas livres até Cr\$ 150.000.000,00 — US\$ 500.000,00.

2 — bancos com capital mais reservas livres acima de Cr\$ 150.000.000,00 — US\$ 5.000.000,00.

II — Relativamente aos estabelecimentos autorizados a operar somente em câmbio manual, o limite máximo de sua posição será de US\$ 25.000,00, comprados, por praça.

III — Os excessos diários de posição comprada acima dos limites indicados nos itens I ou II deverão ser objeto de repasse ao Banco Central.

IV — Permanecem em vigor as demais disposições sobre o assunto, no que não colidirem com as da presente Resolução.

V — O Banco Central baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

Brasília (DF), 1º de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lira, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 394

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de outubro de 1976, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, XI e XII, da referida lei, resolveu:

I — Baixar o anexo Regulamento, que define a competência e disciplina a constituição e o funcionamento dos Bancos de Desenvolvimento.

II — Autorizar o Banco Central a baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto no Regulamento.

III — Revogar as Resoluções números 93, de 25 de junho de 1963, e 119, de 16 de julho de 1969, bem como a Circular nº 123, de 16 de julho de 1969.

Brasília (DF), 3 de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lira, Presidente.

REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 394, DE 3-11-76, QUE DEFINE A COMPETENCIA E DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DE DESENVOLVIMENTO.

CAPÍTULO I

Características e Constituição

Art. 1º Os Bancos de Desenvolvimento são instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que debiver seu controle acionário.

Parágrafo único. As instituições financeiras de que trata este artigo adotam, obrigatória e privativamente, em sua denominação, a expressão "Banco de Desenvolvimento", seguida do nome do Estado em que tenham sede.

Art. 2º A constituição dos Bancos de Desenvolvimento depende de prévia autorização do Banco Central, e a carta-patente, quando concedida, tem prazo indeterminado de vigência.

Art. 3º Os Bancos de Desenvolvimento integram o Sistema Financeiro Nacional e são regidos:

I — pelas normas legais pertinentes;

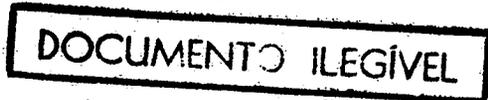
II — pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central com base em deliberações do Conselho Monetário Nacional;

III — pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central com base em suas deliberações internas.

CAPÍTULO II

Objetivos

Art. 4º O objetivo principal dos Bancos de Desenvolvimento é proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazo,



de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado.

§ 1º Excepcionalmente, quando o empreendimento visar a benefícios de interesse comum, os Bancos de Desenvolvimento podem assistir a programas e projetos desenvolvidos fora dos respectivos Estados.

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior deve efetivar-se através de consórcio com o Banco de Desenvolvimento local.

Art. 5º Para atender a seu objetivo, os Bancos de Desenvolvimento podem apoiar iniciativas que visem a:

I — ampliar a capacidade produtiva da economia, mediante implantação, expansão e/ou realocação de empreendimentos;

II — incentivar a melhoria da produtividade, por meio de reorganização, racionalização, modernização de empresas e formação de estoques — em níveis técnicos adequados — de matérias-primas e de produtos finais, ou por meio da formação de empresas de comercialização integrada;

III — assegurar melhor ordenação de setores da economia regional e o saneamento de empresas por meio de incorporação, fusão, associação, assunção de controle acionário e de acervo e/ou liquidação ou consolidação de passivo ou ativo onerosos;

IV — incrementar a produção rural por meio de projetos integrados de investimentos destinados à formação de capital fixo ou semifixo;

V — promover a incorporação e o desenvolvimento de tecnologia de produção, o aperfeiçoamento gerencial, a formação e o aprimoramento de pessoal técnico, podendo, para este fim, patrocinar programas de assistência técnica, preferentemente através de empresas e entidades especializadas.

§ 1º No caso dos empreendimentos de que trata o inciso IV, o financiamento do custeio, segundo a definição do art. 11 do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, pode ser realizado diretamente pelo Banco de Desenvolvimento, ou, preferencialmente, por intermédio de convênios com outras instituições financeiras autorizadas a realizar esse tipo de atividade.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV, considera-se:

a) capital fixo — as inversões para a fundação de culturas permanentes, inclusive pastagens, florestamento e reflorestamento, construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, aquisição de máquinas e equipamentos de longa duração, eletrificação rural, obras de irrigação e drenagem ou de recuperação do solo, irrigação e adubagem e, respeitadas as disposições do Código Florestal, desmatamento e desmatamento;

b) capital semifixo — as inversões para aquisição de animais destinados à criação, criação, engorda ou serviço; máquinas, implementos, veículos, equipamentos e instalações de desgaste a curto e médio prazos, utilizáveis nessas atividades.

CAPÍTULO III
Capital

Art. 6º O capital inicial dos Bancos de Desenvolvimento é sempre realizado em moeda corrente, sendo a sua totalidade, com direito a voto, representada por ações nominativas.

§ 1º O Estado da Federação autorizada a constituir Banco de Desenvolvimento detém, obrigatoriamente, o controle acionário da instituição.

§ 2º Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, é exigida, no ato, a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 3º As quantias recebidas dos subscritores de ações são recolhidas ao Banco Central no prazo de 5 (cinco) dias, contados de seu recebimen-

to, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 4º O remanescente do capital subscrito em moeda corrente, inicial ou aumentado, deve ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 7º Os aumentos de capital não realizados em moeda corrente podem decorrer da incorporação de reservas e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado.

Art. 8º Os Bancos de Desenvolvimento registrados como sociedade anônima de capital aberto podem emitir ações preferenciais, nas formas nominativas e ao portador, sem direito a voto, neste último caso desde que previamente autorizados pelo Banco Central.

Parágrafo único. O total de ações preferenciais, sem direito a voto, não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do capital social.

CAPÍTULO IV

Organização Administrativa

Art. 9º Os Bancos de Desenvolvimento devem dispor, obrigatoriamente, de setores especializados em:

— planejamento, análise e acompanhamento de programas e projetos;

— auditoria interna;

— serviços jurídicos;

— serviços financeiros.

Art. 10. A administração dos Bancos de Desenvolvimento deve ser exercida por pessoas de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Art. 11. Os atos relativos à eleição de diretores e membros dos órgãos consultivos, fiscais e semelhantes devem ser submetidos ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar o nome do eleito ou recusá-lo se não atendidas as condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituições financeiras ou funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes.

§ 2º A posse do eleito depende da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Entender-se-á não ter havido recusa à posse, se, tendo sido apresentada integralmente a documentação requerida, o Banco Central não se manifestar dentro do prazo mencionado no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12. Os Bancos de Desenvolvimento dependem igualmente, de prévia autorização do Banco Central para:

a) funcionamento;

b) instalação ou mudança de localização de quaisquer serviços;

c) qualquer alteração estatutária.

Art. 13. Os Bancos de Desenvolvimento não podem manter agências.

Parágrafo único. É permitida a utilização da rede de agências de outras instituições financeiras para execução de operações que estejam enquadradas nos objetivos dos Bancos de Desenvolvimento, mediante lavratura de convênios específicos para prestação de serviços.

CAPÍTULO V
Operações

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. Os Bancos de Desenvolvimento devem efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro.

Parágrafo único. As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos:

a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;

b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;

c) rentabilidade operacional do empreendimento;

d) viabilidade do esquema financeiro e segurança do disponibilidade dos demais recursos;

e) capacidade de pagamento do beneficiário;

f) garantias suficientes;

g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;

h) ficha cadastral satisfatória.

Art. 15. É vedado aos Bancos de Desenvolvimento:

I — prestar garantias interbancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento;

II — operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais;

III — instituir e administrar fundos de investimentos;

IV — realizar operações de redescontos;

V — adquirir imóveis não destinados a uso próprio;

VI — financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais.

Parágrafo único. Na proibição de aquisição de imóveis não se compreendem aqueles destinados ou afetos a operações de arrendamento mercantil.

Art. 16. As disponibilidades financeiras dos Bancos de Desenvolvimento podem ser mantidas no banco comercial do Estado em que tenham sede.

Art. 17. As operações ativas e passivas dos Bancos de Desenvolvimento podem ser realizadas com cláusula de correção monetária ou cambial, na forma da regulamentação pertinente.

Art. 18. Os Bancos de Desenvolvimento apoiarão programas ou projetos reconhecidamente prioritários sob o ponto de vista regional ou setorial, integrantes de seus planos e orçamentos anuais.

Seção II

Operações Ativas

Art. 19. Os Bancos de Desenvolvimento, independentemente da fonte de recursos, só podem dar seu apoio financeiro a:

I — pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, desde que os recursos concedidos sejam vinculados à execução de projeto aprovado pelo banco e/ou à realização de capital social, ou à aquisição do controle acionário de empresas cujas atividades tenham importância para a economia estadual ou regional;

II — pessoas jurídicas de direito privado, sediadas no País, cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil;

III — pessoas jurídicas de direito público ou entidades direta ou indiretamente por elas controladas.

§ 1º A assistência prevista no inciso I deste artigo pode ser concedida isoladamente ou junto com outras operações realizadas diretamente com a empresa.

§ 2º O apoio financeiro do banco não deve ultrapassar, em princípio, 80% (oitenta por cento) do valor do investimento total previsto para o projeto a ser beneficiado.

§ 3º Os prazos de carência e amortização das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período de resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados.

Art. 20. As operações de crédito devem ser asseguradas, isolada ou cumulativamente, por:

I — garantias reais;

II — alienação fiduciária em garantia;

III — aval;

IV — fiança;

V — vinculação de recursos, como reserva irrevogável de formas de pagamento, provenientes de cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de qualquer espécie;

VI — outras garantias, a título excepcional, mediante prévia autorização do Banco Central.

§ 1º Na constituição das garantias reais, o seu valor deve corresponder, no mínimo, a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do financiamento.

§ 2º Se a garantia real for insuficiente para a cobertura do valor total da operação à data da assinatura do contrato, pode-se emitir seu aumento progressivo na vigência deste, desde que ao curso da execução do empreendimento seja mantido o percentual mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

§ 3º Ocorrendo a hipótese de a segurança da operação repousar, exclusivamente, nas garantias previstas nos incisos III e IV deste artigo, deve-se observar o seguinte:

a) só se admite fiança ou aval de pessoa física ou jurídica cuja situação econômico-financeira e patrimonial lhe confira grau de notória solvência;

b) quando o garantidor não for instituição financeira, a assistência do banco não deve exceder a 80% (sessenta por cento) do investimento total.

Art. 21. As operações ativas, mesmo com recursos próprios, podem ser realizadas com cláusula que admita:

I — correção monetária prefixada;

II — correção monetária em bases idênticas às atribuídas às Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional;

III — tratamento específico quando a operações forem efetuadas com recursos externos ou de instituições financeiras oficiais, tendo em vista as bases ditadas pela regulamentação pertinente;

IV — capitalização de acessórios vencidos e não liquidados, para efeito de incidência de correção monetária e juros contratuais.

Art. 22. Nas operações ativas realizadas com correção monetária segundo os índices das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional, os valores dos respectivos instrumentos de crédito podem ser expressos, pela sua equivalência, em Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, incluem-se entre os instrumentos de crédito os Títulos de Crédito Industrial de que trata o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 23. Os Bancos de Desenvolvimento podem praticar as seguintes modalidades de operações ativas:

I — empréstimos e financiamentos;

II — prestação de garantias;

III — investimentos;

IV — arrendamento mercantil;

V — outras modalidades mediante prévia autorização do Banco Central.

Art. 24. Dentre as operações de crédito realizadas pelos Bancos de Desenvolvimento, incluem-se os:

I — financiamentos destinados a:

a) capital fixo e semifixo;

b) operações imobiliárias relativas a distritos industriais;

c) aplicações na infra-estrutura econômica e nos setores industriais de base;

d) incremento das atividades pesqueiras, inclusive e preferentemente projetos integrados atinentes à captação, industrialização e distribuição do pescado;

e) incremento das atividades turísticas e de reflorestamento;

f) incremento da produção rural, excetuada a parte referente ao custeio, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 5º;

II — empréstimos destinados a:

a) capital de movimento;
b) elaboração de projetos industriais e/ou rurais, inclusive os que visem ao aumento da produtividade.

Art. 25. Os Bancos de Desenvolvimento podem prestar as seguintes modalidades de garantia, desde que relacionadas com empreendimento objeto de sua atuação:

I — garantia de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;

II — garantia em licitações (concorrências, tomadas de preços e convites);

III — garantia de instância em processos fiscais;

IV — coobrigação na emissão de debêntures;

V — garantia de subscrição.

§ 1º As operações referidas neste artigo devem ser lastreadas por contragarantias que assegurem a plena liquidação do principal e dos encargos financeiros.

§ 2º As operações referidas nos incisos II e III deste artigo somente podem ser contratadas com empresas clientes do banco.

Art. 26. Os Bancos de Desenvolvimento podem realizar as seguintes modalidades de operações de investimento, com vistas à implantação ou ampliação de empreendimentos de importância para a economia do Estado:

I — subscrição de ações ou debêntures para revenda no mercado;

II — garantia de subscrição;

III — participação no capital social de empresas.

§ 1º Nos casos de subscrição para revenda, referidos nos incisos I e II deste artigo, não deve o banco assumir obrigação que:

a) eleve o total das ações de sua propriedade, em uma só empresa, a mais de 40% (quarenta por cento) de seu capital realizado e reservas, não se computando, para tal efeito, as ações que o banco se obrigar a subcrever com recursos entregues ou colocados à sua disposição expressamente para esse fim;

b) determine aplicações de caixa em montante superior a seu ativo corrente líquido, realizável em moeda dentro do prazo de integralização das ações subscritas.

§ 2º A participação referida no inciso III deste artigo tem caráter transitório e minoritário e sujeita-se ao limite específico de 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas do banco, ressalvados os casos em que o aporte minoritário deste se torne necessário à manutenção ou obtenção do controle e comando nacional.

§ 3º A participação acionária, por empresa, fica limitada a 10% (dez por cento) do capital realizado e reservas do banco.

§ 4º Os bancos de Desenvolvimento podem subcrever, adquirir ou receber ações além dos limites referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência do exercício de direitos relativos a:
— conversão em ações de debêntures conversíveis em ações;
— exercício do direito de preferência na subscrição;
— recebimento de bonificações em títulos;

b) quando recebidas em liquidação de empréstimo de difícil ou duvidosa solução.

§ 5º Nos casos referidos no parágrafo anterior, os Bancos de Desenvolvimento devem vender, no prazo de até 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que excederem os limites fixados.

§ 6º Na hipótese de até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para venda de títulos as condições do mercado se mostrarem desfavoráveis, a ocorrência deve ser justificada

da ao Banco Central, o qual fixará, se for o caso, novo prazo.

Art. 27. As operações de arrendamento mercantil devem ser contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas.

Seção III**Operações Passivas**

Art. 28. Os Bancos de Desenvolvimento podem operar com recursos de terceiros provenientes de:

a) depósitos a prazo fixo, com ou sem correção monetária;

b) operações de crédito, assim entendidas as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos no País ou no exterior, na forma da legislação e regulamentação vigentes;

c) operações de crédito ou contribuições do setor público federal, estadual ou municipal;

d) emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, bem como endosso de títulos hipotecários previstos em lei para o crédito rural;

e) outras modalidades de captação, desde que autorizadas pelo Banco Central.

Art. 29. A captação de recursos sob a modalidade de depósito a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, realiza-se a taxas de mercado e a prazo nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, permitida a atribuição de renda mensal ao depositante.

§ 1º Nos depósitos captados com prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias, pode ser utilizada correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos depósitos captados com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, utiliza-se sempre correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito.

Seção IV**Limites Operacionais**

Art. 30. A responsabilidades dos Bancos de Desenvolvimento perante terceiros não podem ultrapassar 15 (quinze) vezes o montante do capital realizado e reservas.

Parágrafo único. No cálculo das responsabilidades perante terceiros são considerados os seguintes critérios:

a) incluem-se as operações passivas, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira;

b) incluem-se as garantias concedidas em operações de qualquer natureza;

c) não se inclui o valor das operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições financeiras federais e destinadas a obras de infra-estrutura promovidas pelo poder público estadual ou municipal, desde que convenientemente garantidas, a critério do Banco Central;

d) não se incluem as obrigações relativas a juros a decorrer nas operações passivas a prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, relativamente ao período que exceder o semestre que estiver em curso, não abrangida na presente ressalva qualquer captação de recursos com correção monetária prefixada;

e) não se incluem as responsabilidades por garantia de subscrição de ações ou debêntures para revenda.

Art. 31. As inversões em bens do ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas.

Parágrafo único. Não são consideradas, para os efeitos deste artigo, as inversões em bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

Art. 32. No cálculo do capital realizado e reservas dos Bancos de Desenvolvimento, para os fins deste Regulamento, são observados os seguintes critérios gerais:

I — consideram-se reservas.

a) a legal, ou seja, aquela estabelecida na lei que rege as Sociedades Anônimas;

b) aquelas aprovadas por Assembleia Geral de Acionistas;

c) as constituídas por determinação de lei ou estatuto;

d) as provisões para riscos de créditos;

e) os saldos acaso existentes de lucros não distribuídos ou à disposição de Assembleia Geral;

f) recursos provenientes de cobrança de ação na subscrição de ações do capital do banco, que constituem capital excedente;

II — do montante do capital realizado e reservas são deduzidos:
a) as operações de curso anormal inscritas ou a inscrever em contas próprias nos demonstrativos contábeis;
b) os saldos, acaso existentes, de prejuízo pendente.

CAPÍTULO VI**Carteiras de Desenvolvimento**

Art. 33. Os bancos comerciais sob controle de Governos de Estados onde não haja Banco de Desenvolvimento e que vêm, simultaneamente, praticando operações de médio e longo prazo, na forma prevista por este Regulamento, devem organizar carteiras de desenvolvimento.

Art. 34. As carteiras de desenvolvimento sujeitam-se às normas operacionais aplicáveis aos Bancos de Desenvolvimento, observadas, ainda, as seguintes condições:

I — a carteira fica sob a responsabilidade de membro da diretoria, especialmente designado e dispõe dos serviços especializados a que se refere o art. 9º deste Regulamento;

II — a carteira de desenvolvimento tem, obrigatoriamente, autonomia financeira, não sendo permitido a transferência de recursos de ou para as demais operações do banco;

III — o banco comercial, em cada exercício financeiro, aparta de seus recursos próprios uma dotação para a carteira e que será considerada seu capital para os efeitos deste Regulamento;

IV — a carteira deve ter contabilidade própria para registro de suas atividades, utilizando o "Plano de Contas dos Bancos de Desenvolvimento".

CAPÍTULO VII**Disposições Finais**

Art. 35. Os Bancos de Desenvolvimento e os bancos comerciais a que se refere o art. 33 devem ajustar-se às presentes instruções, inclusive, se for o caso, alterando seus estatutos.

Parágrafo único. As providências ora determinadas serão objeto de plano a ser submetido ao Banco Central até 30 de junho de 1977.

Art. 36. Nos Estados em que existam Bancos de Desenvolvimento, as demais instituições financeiras oficiais estaduais que exerçam as atividades ora regulamentadas devem sustenta-las.

Art. 37. As disposições deste Regulamento não se aplicam às instituições financeiras controladas pelo Governo Federal e regidas por leis especiais que disciplinam seu funcionamento e regulem suas atribuições operacionais.

RESOLUÇÃO Nº 395

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de outubro de 1976, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1976, resolveu:

Manter nos níveis atuais, para o período de 1º de julho de 1976 a 30 de junho de 1977, as comissões e taxas de aplicação estabelecidas pelos itens III, IV, V, VI e VII da Resolução nº 298, de 30 de julho de 1974, modificadas pela Resolução nº 343, de 1º de outubro de 1975.

Brasília (DF), 3 de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lira Presidente.

ICM**PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICIPIOS**

Divulgação nº 1 081

PREÇO: Cr \$0,35

A VENDA**Na Cidade do Rio de Janeiro****Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1****Posto de Venda I: Ministério da Fazenda****Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311****Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal****Em Brasília****Na sede do D.I.N.**

CIRCULAR Nº 314

Aos Estabelecimentos Bancários Autorizados a Operar em Câmbio:

Comunicamos que, na forma de decisão da Diretoria do Banco Central, em sessão de 8-9-1976, ficam introduzidas, com vigência a partir de 1-1-1977, as seguintes alterações na Padronização da Contabilidade dos Estabelecimentos Bancários;

	Código	
	Ativo	Passivo
a) Contas Extintas:		
— De Passivo —		
Créditos Liquidados no Exterior	—	9.00.583
— De Ativo e Passivo —		
Devedores e Credores Diversos — País	2.04.246	3.03.245
Devedores e Credores Diversos — Exterior	2.04.248	3.03.247
Departamentos no Exterior — Em Moedas Estrangeiras	2.04.382	3.03.361
Matriz e Congêneres no Exterior — Em Moedas Estrangeiras	2.04.360	3.03.359
b) Contas Alteradas:		
— De Ativo —		
Adiantamentos Sobre Contratos de Câmbio	2.04.116	—
Câmbio Comprado a Liquidar	8.00.500	—
Créditos Abertos para Importação	8.00.420	—
Devedores por Créditos Liquidados no Exterior	2.04.244	—
Rendas a Receber	2.04.124	—
Valores em Moedas Estrangeiras	2.06.050	—
— De Passivo —		
Câmbio Vendido a Liquidar	—	9.00.501
Cobrança Vinculada a Operações	—	9.00.351
Depósitos Vinculados	—	3.01.027
Lucros	—	5.00.501
Lucros em Suspensão	—	5.00.701
Obrigações Contraídas com Instituições Financeiras Oficiais	—	3.05.351
Obrigações em Moedas Estrangeiras	—	3.05.501
Provisão para Pagamentos a Efetuar	—	3.05.701
Redescontos	—	3.05.101
Responsabilidades por Créditos para Importação	—	9.00.581
— De Ativo e Passivo —		
Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras	2.04.356	3.03.355
Resultados de Câmbio	6.00.400	5.00.201
— Transitória —		
Reajustes de Disponibilidades e Obrigações em Moedas Estrangeiras	2.04.370	—
c) Contas Instituídas:		
— De Ativo —		
Cambiais e Documentos a Prazo, em Moedas Estrangeiras	2.06.045	—
Cotas de Contribuição a Receber de Exportadores	2.04.050	—
Créditos de Exportação Confirmados	8.00.440	—
Devedores Diversos — Exterior	2.04.248	—
Devedores Diversos — País	2.04.246	—
Devedores por Contratos de Câmbio Baixados	8.00.460	—
Financiamentos em Moedas Estrangeiras	2.06.052	—
— De Passivo —		
Contratos de Câmbio Baixados	—	9.00.562
Cotas de Contribuição a Entregar	—	3.03.263
Credores Diversos — Exterior	—	3.03.247
Credores Diversos — País	—	3.03.245
Favorecidos de Fianças Recebidas	—	9.00.827
Obrigações por Empréstimos Externos	—	3.05.560
Responsabilidades por Créditos de Exportação Confirmados	—	9.00.604
— De Ativo e Passivo —		
Contas Gráficas em Moedas Estrangeiras	2.06.054	3.03.401

2. As definições e estruturas das contas referidas nas letras "b" e "c" do item anterior, vigentes a partir de 1-1-1977, são indicadas no Anexo I à presente Circular.

3. Deverão os Estabelecimentos promover, no dia 2-1-1977, pelos respectivos saldos existentes em 31-12-1976, as transferências devidas de contas extintas ou alteradas, na forma das letras "a" e "b", retro, para os novos títulos contábeis — e/ou subtítulos — observado, nesse sentido, o quadro de conversões constante do Anexo II à presente.

Brasília (DF), 1º de novembro de 1976. — **Ernesto Albrecht**, Diretor.
— **Fernão Carlos Botelho Bracher**, Diretor.

Anexo I à Circular n.º 314,

de 1-11-76

PADRONIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio

Nº Código	Ativo Realizável. Para contabilização, em nome dos clientes, dos adiantamentos concedidos sobre contratos de compra de câmbio de exportação.
2.04.116	

Subtítulos a utilizar:

- 02 — Letras a entregar.
- 04 — Letras a entregar — FINEX.
- 12 — Letras entregues.
- 14 — Letras entregues — FINEX.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Cambiais e Documentos a Prazo, em Moedas Estrangeiras

Nº Código	
2.06.045	

Ativo Realizável. Para registro das cambiais e documentos a prazo, em moedas estrangeiras, amparados em cartas de crédito de exportação, bem como as cambiais avalizadas ou aceltas por banqueiros no exterior, objeto de negociação pelo estabelecimento, em liquidação de compra de câmbio, na forma das instruções cambiais vigentes.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Câmbio Comprado a Liquidar

Nº Código	
8.00.500	

Ativo de Compensação. Para contabilização, em contrapartida com "Movimento de Câmbio", dos contratos de compra de câmbio celebrados pelo estabelecimento. O seu encerramento se verifica mediante débito à conta "Câmbio Liquidado", no caso da liquidação da compra de câmbio, ou "Movimento de Câmbio", na hipótese de cancelamento ou baixa do contrato.

Subtítulos a utilizar:

- 02 — Exportação.
- 04 — Exportação — FINEX.
- 12 — Financeiro.
- 14 — Financeiro — FINEX.
- 22 — Coberturas.
- 32 — Arbitragens.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Câmbio Vendido a Liquidar

Nº Código	
9.00.501	

Passivo de Compensação. Para contabilização, em contrapartida com "Movimento de Câmbio", dos contratos de venda de câmbio celebrados pelo estabelecimento. O seu encerramento se verifica mediante crédito à conta "Câmbio Liquidado", no caso da liquidação da venda de câmbio, ou "Movimento de Câmbio", na hipótese de cancelamento ou baixa do contrato.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Importação.
- 11 — Financeiro.
- 21 — Repasses.
- 23 — Repasses — FINEX.
- 31 — Arbitragens.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Cobrança Vinculada a Operações

Nº Código	
9.00.351	

Passivo de Compensação. Destina-se ao registro, em nome dos cedentes, dos títulos recebidos para cobrança, em caução de operações de empréstimo que não impliquem rotatividade do crédito concedido ou como contragarranta a garantias prestadas pelo estabelecimento ou, ainda, com vínculo a operações de câmbio ou outras operações.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — No País.
- 03 — No exterior.

Observação — esta conta se expressará, no Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, pelo saldo do subtítulo "No exterior" e pelo saldo do desdobramento de uso interno "Câmbio", que deverá ser utilizado com subordinação ao subtítulo "No País", para identificação dos valores no mesmo inseridos e que se vinculem a operações conduzidas pela Carteira de Câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Contas Gráficas em Moedas Estrangeiras

Nº Código	
2.06.054	Ativo
3.03.401	Passivo

Ativo Realizável ou Passivo Exigível. Para registro de valores referentes a fretes, prêmios de seguros e comissões de agentes sobre exportações em moedas estrangeiras, dispensados de contratação de câmbio para efeito de seu pagamento no exterior (Portaria nº 391, de 25-7-46, do Ministério da Fazenda). Registra, também, o valor de comissões de agentes sobre importações, para oportuno pagamento ao agente. Destina-se, outrossim, à contabilização do valor de cotas de contribuição em moedas de convênio, quando da liquidação de compras de câmbio de exportação conduzida em moeda de convênio e sujeita a cota, ou por ocasião da entrega de tais cotas ao Banco Central. Utilizável, ainda, como conta transitória na liquidação de compras e vendas simbólicas, conduzidas ao amparo da Resolução nº 229, de 1-9-72.

Subtítulos a utilizar:

— no ativo —

- 02 — Cotas de contribuição em moedas de convênio.
- 04 — Fretes e prêmios de seguro sobre exportação.
- 06 — Operações simbólicas — Resolução nº 229.

— no passivo —

- 01 — Comissões de agentes sobre exportação.
- 03 — Comissões de agentes sobre importação.
- 05 — Cotas de contribuição em moedas de convênio.
- 07 — Fretes e prêmios de seguro sobre exportação.
- 09 — Operações simbólicas — Resolução nº 229.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Contratos de Câmbio Baixados

Nº Código	
9.00.562	

Passivo de Compensação. Para registro, em contrapartida com "Devedores por Contratos de Câmbio Baixados", dos contratos de câmbio objeto de baixa na posição cambial.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Protestados.
- 03 — Sem protesto.

Observação — Os registros nesta conta serão encerrados, mediante lançamento inverso, em virtude da solução da pendência que originou a baixa do contrato na posição cambial ou em face de ser considerada inviável a solução do caso, nesta última hipótese desde que decorridos, no mínimo, 5 anos da baixa do contrato de câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras

Nº Código	
2.04.356	Ativo
3.03.355	Passivo

Ativo Realizável e Passivo Exigível. Para contabilização dos débitos e créditos em moedas conversíveis, em cotas de movimento, e dos depósitos de aviso prévio e prazo fixo junto a banqueiros correspondentes, departamentos, matriz ou congêneres no exterior.

Subtítulos a utilizar:

— no ativo —

- 02 — Conta movimento.
- 04 — Aviso prévio.
- 06 — Prazo fixo.

— no passivo —

- 01 — Conta movimento.
- 03 — Ordens do exterior a cumprir.

Observações:

I — o subtítulo "Ordens de exterior a cumprir" destina-se ao registro transitório em contrapartida com o subtítulo "Conta movimento" do valor das ordens de pagamento do exterior já creditadas à conta do estabelecimento junto a banqueiro no exterior, sendo a sua utilização facultada em relação às ordens que se encontram pendentes de cumprimento há menos de 7 dias corridos, contados da data do recebimento da ordem, e obrigatória nos demais casos (ver a propósito Título "19", do Capítulo "I" do presente);

II — no caso de a condensação dos saldos dos balancetes dos departamentos apresentar, em relação ao subtítulo "Conta movimento", desta conta, posição divergente da que efetivamente traduza os direitos e obrigações da espécie, demonstrada na escrituração centralizada de referido subtítulo, deverão ser promovidos os ajustamentos devidos, na forma do item "33.9", do Capítulo "I", do presente, utilizando-se para tal fim o subtítulo de uso interno "Centralização do registro para balanço", o qual, em razão da sistemática de seu emprego, terá saldo sempre nulo no próprio dia de sua utilização.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Cotas de Contribuição a Entregar

Nº Código

3.03.263

Passivo Exigível. Destina-se ao registro, em contrapartida com "Cotas de Contribuição a Receber de Exportadores", no ato da contratação do câmbio a que se vincule, do valor das cotas de contribuição a entregar ao Banco Central do Brasil, incidentes sobre exportações. Encerra-se, pela entrega da cota, por crédito à conta adequada representativa do valor em moeda estrangeira ou, em se verificando o cancelamento da cota, mediante crédito a "Cotas de Contribuição a Receber de Exportadores".

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Cotas de Contribuição a Receber de Exportadores

Nº Código

2.04.050

Ativo Realizável. Para registro, em contrapartida com "Cotas de Contribuição a Entregar", no ato da contratação do câmbio a que se vincule, do valor das cotas de contribuição a receber de exportadores, incidentes sobre exportações. Encerra-se, quando da liquidação da compra do câmbio de exportação a que se vincule a cota, mediante débito à conta adequada representativa do valor em moeda estrangeira, ou, em se verificando o cancelamento da cota, por débito a "Cotas de Contribuição a Entregar".

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Créditos Abertos para Importação

Nº Código

8.00.420

Ativo de Compensação. Para contabilização, em contrapartida com "Responsabilidades por Créditos para Importação", das responsabilidades de terceiros perante o Estabelecimento, pela abertura de cartas de crédito de importação, no exterior. Encerra-se, mediante lançamento inverso, pela negociação ou pela não utilização da carta de crédito.

Subtítulos a utilizar:

- 03 — Câmbio contratado.
- 04 — Câmbio a contratar.
- 06 — Importação financiada — Circular nº 193.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Créditos de Exportação Confirmados

Nº Código

8.00.440

Ativo de Compensação. Para registro, em nome dos respectivos banqueiros emittentes, do valor das cartas de crédito de exportação instituídas no exterior e que sejam objeto de confirmação, no País, pelo estabelecimento. Faz contrapartida com "Responsabilidades por Créditos de Exportação Confirmados". Encerra-se, em lançamento inverso, pela negociação ou pela não utilização da carta de crédito.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Credores Diversos — Exterior

Nº Código

3.03.247

Passivo Exigível. Para registro dos créditos em cruzeiros de clientes do exterior, inclusive resultantes de execução de mandato, decorrentes de operações com vínculo à Carteira de Câmbio, que não possam ou não devam ser inscritos em "Depósitos de Domiciliados no Exterior".

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Credores Diversos — País

Nº Código

3.03.245

Passivo Exigível. Para registro das importâncias devidas pelo Estabelecimento a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes de exercício de mandato, que não possam ou não devam ser escrituradas como depósitos.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Provisão para cheques especiais.
- 03 — Outros.

Observações:

I — no subtítulo "01 — Provisão para cheques especiais", serão registradas as provisões de fundos para tipos especiais de cheques, emitidos com base no Decreto nº 24.777, de 14-7-34, que serão sempre nominativos e sacados contra a própria dependência bancária que os emitir (quando a dependência encarregada do pagamento for outra que não a emissora, ver "Ordens de Pagamento");

II — esta conta se expressará no Balancete Analítico da Carteira de Câmbio pelo saldo apresentado nos desdobramentos de uso interno que, quando for o caso, deverão ser utilizados com subordinação ao subtítulo "Outros", para identificação dos valores vinculados à Carteira de Câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Depósitos Vinculados

Nº Código

3.01.027

Passivo Exigível. Para contabilização das importâncias recebidas pelo estabelecimento para um fim pré-determinado ou especial, inclusive garantias prestadas em dinheiro e depósitos vinculados à liquidação de operações.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — A operações de empréstimos.
- 03 — A operações da Carteira de Câmbio.
- 09 — Outros.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Devedores Diversos — Exterior

Nº Código

2.04.248

Ativo Realizável. Para contabilização dos débitos em cruzeiros de clientes do exterior, inclusive resultantes de execução de mandato, decorrentes de operações concluídas através da Carteira de Câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Devedores Diversos — País

Nº Código

2.04.246

Ativo Realizável. Para contabilização das importâncias devidas ao estabelecimento por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes de exercício de mandato, que não possam ou não devam ser escrituradas como empréstimos.

Observação — esta conta se expressará no Balancete Analítico da Carteira de Câmbio pelo saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", que deverá ser utilizado para identificação dos valores com vínculo à Carteira de Câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Devedores por Contratos de Câmbio Buzados

Nº Código

8.00.460

Ativo de Compensação. Para registro, em nome do cliente comprador ou vendedor do câmbio, em contrapartida com "Contratos de Câmbio Baixados", dos contratos de câmbio objeto de baixa na posição cambial e que se encontrem pendentes de solução.

Observação — os registros nesta conta serão encerrados, mediante lançamento inverso, em virtude da solução da pendência que originou a baixa do contrato na posição cambial ou em face de ser considerada inviável a solução do caso, nesta última hipótese desde que decorridos, no mínimo, 5 anos da baixa do contrato de câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Devedores por Créditos Liquidados no Exterior

Nº Código

2.04.244

Ativo Realizável. Para contabilização dos débitos, em nome dos importadores, para ocorrer à liquidação de contratos de venda de câmbio de importação amparada em carta de crédito.

Subtítulos a utilizar:

- 03 — Importações à vista.
- 04 — Importações a prazo.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Favorecidos de Fianças Recebidas

Nº Código

9.00.827

Passivo de Compensação. Para contabilização, em contrapartida com "Valores em Garantia" ou "Deposítários de Valores", pelo exato valor, em nome dos beneficiários, das garantias por fianças recebidas.

Observação — esta conta se expressará, no Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, pelo saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", que será utilizado para identificação dos valores que se vinculem a operações conduzidas através da Carteira de Câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Financiamentos em Moedas Estrangeiras

Nº Código

2.04.052

Ativo Realizável. Para registro, em nome dos financiados, do valor utilizado em carta de crédito de importação à vista, quando a liquidação do câmbio da importação não seja promovida por ocasião do recebimento, em ordem, dos respectivos documentos. A débito desta conta registram-se, também, em contrapartida com "Obrigações em Moedas Estrangeiras", as responsabilidades de importadores decorrentes da utilização de cartas de crédito de importação a prazo, bem como por financiamentos à importação efetuados mediante a utilização pelo banco, de linha de crédito no exterior ou de concessão de aceite em saques a prazo. Destina-se, ainda, à contabilização de outros financiamentos permitidos pela regulamentação em vigor, como de margens de garantia, no exterior, de operações de "hedge" em que intervenham firmas no País.

Subtítulos a utilizar:

- 02 — De importação — Cartas de crédito utilizadas.
- 04 — de importação — Outros.
- 98 — Outros.

Observações:

I — subordinam-se ao subtítulo "De importação — Cartas de crédito utilizadas" os seguintes desdobramentos de uso interno:

- "A vista".
- "A prazo de até 360 dias".
- "A prazo acima de 360 dias".
- "Com aceite em saques, até 360 dias".
- "Com aceite em saques, acima de 360 dias".
- "Com recurso a linhas de crédito, até 360 dias".
- "Com recurso a linhas de crédito, acima de 360 dias".

II — subordinam-se ao subtítulo "De importação — Outros" os seguintes desdobramentos de uso interno:

- "Com aceite em saques, acima de 360 dias".
- "Com recurso a linhas de crédito, acima de 360 dias".

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Lucros

Nº Código

5.00.501

Passivo de Resultado Pendente. Para registro, quando da efetiva realização, dos valores recuperados, anteriormente apropriados como prejuízo em balanço, das rendas de créditos recuperados anteriormente anuladas quando da compensação de crédito como prejuízo, das rendas em suspenso cujo recebimento se verifique em semestre posterior ao do seu registro na conta "Rendas em Suspenso", dos excessos de provisões efetuadas não utilizadas nos fins específicos a que se destinam, bem como dos demais ganhos eventuais que não se conceituem como receitas.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Recuperação de créditos compensados.
- 03 — Em transações com valores e bens.
- 07 — Reajuste de imóveis, móveis e utensílios.
- 09 — Reajuste de material em estoque.
- 11 — Rendas de créditos recuperados.
- 13 — Rendas de exercícios anteriores.
- 19 — Diversos.

Observações:

I — observar, a propósito da utilização desta conta, o disposto no item "I-10-A" da Padronização da Contabilidade dos Estabelecimentos Bancários;

II — registrar-se-ão no subtítulo "19 — Diversos" os lucros apurados por agências no exterior, que sejam transferidos para a Matriz;

III — esta conta se expressará, no Balancete Analítico da Carteira de

Câmbio, pelos saldos apresentados no desdobramento de uso interno "Câmbio", que deverá ser utilizado com subordinação aos subtítulos "01 — Recuperação de créditos compensados", "11 — Rendas de créditos recuperados", "13 — Rendas de exercícios anteriores" e "19 — Diversos", para identificação dos lucros da espécie com vínculo à Carteira de Câmbio, considerado, a respeito, o que se contém no Título 28, do Capítulo I, do presente.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Lucros em Suspensão

Nº Código 5.00.701

Passivo de Resultado Pendente. Para registro das valorizações, em relação ao período balanceado, de bens não alienados pertencentes ao Ativo Realizável (em cumprimento ao Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40). Incluem-se neste título, ainda, com utilização do subtítulo "Créditos compensados, em recuperação" as reversões ao Ativo Realizável, para fins de recebimento, de importâncias já compensadas em balanços anteriores, como prejuízo; neste caso, a conta se encerra com a efetivação do recebimento, mediante transferência da importância recebida para a conta "Lucros".

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Reajuste de valores e bens.
03 — Créditos compensados, em recuperação.
09 — Outros.

Observação — esta conta se expressa, no Balanete Analítico da Carteira de Câmbio, pelo saldo apresentado no desdobramento de uso interno "Câmbio", que deverá ser utilizado com subordinação ao subtítulo "Créditos compensados, em recuperação", para identificação dos valores no mesmo inscritos que se vinculam a transações conduzidas pela Carteira de Câmbio.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Obrigações Contratadas com Instituições Financeiras Oficiais

Nº Código 3.05.351

Passivo Exigível. Para registro das responsabilidades do estabelecimento por agenciamento, refinanciamento e repasses.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — BNH — FGTS.
11 — FINEAME.
13 — FINEPE.
15 — FUNDECOB.
17 — CACEX-FINEX — Pré-exportação.
19 — CACEX-FINEX — Exportação realizada.
21 — FUNAGRI.
23 — FUNFERTIL.
25 — PROFERRA — A ordem do Banco Central.
45 — Outras origens.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Obrigações em Moedas Estrangeiras

Nº Código 3.05.501

Passivo Exigível. Para contabilização das obrigações em moedas estrangeiras, assumidas pelo estabelecimento junto a banqueiros no exterior.

Subtítulos a utilizar:

- 11 — Aceites bancários vinculados à exportação.
13 — Letras de exportação descontadas.
21 — Vinculadas a financiamentos de pré-exportação.
25 — Vinculadas a financiamentos à exportação, até 360 dias.

27 — Vinculadas a financiamentos à exportação, acima de 360 dias.

41 — Importação — Cartas de crédito utilizado, até 360 dias.

43 — Importação — Cartas de crédito utilizadas, acima de 360 dias.

45 — Importação — Aceites bancários, até 360 dias.

47 — Importação — Aceites bancários, acima de 360 dias.

49 — Importação — Linhas de crédito utilizadas, até 360 dias.

51 — Importação — Linhas de crédito utilizadas, acima de 360 dias.

99 — Outras linhas de crédito utilizadas.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Obrigações por Empréstimos Externos

Nº Código 3.05.560

Passivo Exigível. Destina-se ao registro, pelo seu contravalor em cruzados, dos empréstimos contraídos no exterior, pelo estabelecimento, para repasse a mutuários no País, ao amparo da Resolução nº 63, de 21-8-37, do Banco Central do Brasil, assim como à inscrição do contravalor de outras obrigações por operações especiais de empréstimos junto a entidades do exterior.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Vinculadas a repasses a mutuários — Resolução nº 63.
03 — Vinculadas a Letras de Tesouro Nacional — Resolução nº 63.
05 — Vinculadas a depósitos no Banco Central — Resolução nº 63.
99 — Outras.

Observações:

I — o subtítulo "Outras" somente poderá ser utilizado quando autorizado pelo Banco Central do Brasil;
II — os saldos desta conta serão obrigatoriamente reajustados, nas datas de balanços e balanços, com base na taxa de compra de câmbio para as respectivas moedas, indicada pelo Banco Central do Brasil, na forma das disposições sobre o assunto.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Provisão para Pagamentos a Efetuar

Nº Código 3.05.701

Passivo Exigível. Para contabilização, quando dos balanços e balanços, das provisões destinadas a pagamentos futuros de encargos e despesas referentes ao período balanceado.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Câmbio futuro — Prejuízo.
03 — Câmbio — Outras provisões.
09 — Outras.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Reajuste de Disponibilidades e Obrigações em Moedas Estrangeiras

Nº Código 2.04.370

Conta transitória que, em razão da sistemática de seu emprego, terá sempre saldo nulo no próprio dia de sua utilização. Destina-se ao recolhimento dos valores correspondentes aos reajustes dos direitos e obrigações em moedas estrangeiras, fazendo contrapartida, pelos resultados da espécie, inerentes ao câmbio liquidado, com as contas "Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras", "Câmbio e Documentos a Prazo em Moedas Estrangeiras", "Valores em Moedas Estrangeiras", "Cotas de Contribuição a Receber de Exportadores", "Contas Gráficas em Moedas Estrangeiras", "Financiamentos em Moedas Estrangeiras", "Obrigações em Moedas Estrangeiras" e "Cotas de Contribuição a Entregar", bem como, pelos resultados da mesma natureza, decorrentes do câmbio futuro, com as contas "Rendas a Receber" — subtítulo "Câmbio futuro — Lucro" — ou "Provisão para Pagamentos a Efetuar" — "Câmbio futuro — Prejuízo". O seu encerramento se verifica no mesmo dia de sua utilização, com a transferência do saldo final nela apresentado para a conta "Resultados de Câmbio" — subtítulos "Lucros em operações" ou "Prejuízos em operações", conforme o caso.

das Estrangeiras" e "Cotas de Contribuição a Entregar", bem como, pelos resultados da mesma natureza, decorrentes do câmbio futuro, com as contas "Rendas a Receber" — subtítulo "Câmbio futuro — Lucro" — ou "Provisão para Pagamentos a Efetuar" — "Câmbio futuro — Prejuízo". O seu encerramento se verifica no mesmo dia de sua utilização, com a transferência do saldo final nela apresentado para a conta "Resultados de Câmbio" — subtítulos "Lucros em operações" ou "Prejuízos em operações", conforme o caso.

Observação — ver a propósito da utilização desta conta o Título "2", do Capítulo "II", do presente.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Redescontos

Nº Código 3.05.101

Passivo Exigível. Para contabilizar as obrigações decorrentes de operações de desconto.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Cédulas e promissórias rurais.
03 — Títulos com garantia real de produtos.
05 — Duplicatas e letras de câmbio.
07 — Notas promissórias.
21 — De adiantamentos sobre câmbio de exportação.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Rendas a Receber

Nº Código 2.04.124

Ativo Realizável. Destina-se à contabilização, em contrapartida à adequada conta de receita, das rendas pertinentes ao exercício e que sejam realizáveis em semestres seguintes(s).

Subtítulo a utilizar:

- 02 — Câmbio futuro — Lucro.
04 — Câmbio — Outras rendas.
98 — Outras.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Responsabilidades por Créditos de Exportação Confirmados

Nº Código 9.00.604

Passivo de Compensação. Para registro, em nome dos beneficiários, do valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País, pelo estabelecimento. Faz contrapartida com "Créditos de Exportação Confirmados". Encerra-se, em lançamento inverso, pela negociação ou pela não utilização da carta de crédito.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Responsabilidades por Créditos para Importação

Nº Código 9.00.681

Passivo de Compensação. Para registro, no momento da emissão de cartas de crédito de importação, em contrapartida com "Créditos Abertos para Importação", da responsabilidade do estabelecimento perante banqueiros no exterior pela abertura de cartas de crédito. Encerra-se, mediante lançamento inverso, pela negociação ou pela não utilização da carta de crédito.

Subtítulos a utilizar:

- 01 — Operações à vista.
05 — Operações a prazo de até 360 dias.
09 — Operações a prazo acima de 360 dias.
19 — Importação financiada — Circular nº 193.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Resultados de Câmbio

Nº Código Ativo — 6.00.400 Passivo — 5.90.201

Ativo e Passivo de Resultado Pendente. Para contabilização das receitas e despesas decorrentes de operações com vínculo à Carteira de Câmbio, assim como dos resultados ocorridos por variação de taxas sobre câmbio liquidado e o de liquidação futura.

Subtítulos a utilizar:

- no ativo —
12 — Despesas.
16 — Prejuízos em operações.
— no passivo —
11 — Receitas.
15 — Lucros em operações.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Valores em Moedas Estrangeiras

Nº Código 2.04.650

Ativo Realizável. Para contabilização dos haveres em cédulas e moedas estrangeiras, bem como de outros valores em moedas estrangeiras, pertencentes ao estabelecimento. A seu título ou a seu crédito se processa, respectivamente, a liquidação das compras ou vendas de câmbio, referentes à negociação dos valores da espécie.

Subtítulos a utilizar:

- 02 — Cédulas e moedas.
03 — Outros.

Observação — o subtítulo "Outros" somente poderá ser utilizado quando autorizado pelo Banco Central do Brasil.

"TÍTULOS DE RAZÃO" — Definições.

Anexo II à Circular nº 314, de 1-11-76

TRANSFERÊNCIAS DE SALDOS DE CONTAS EXTINTAS OU ALTERADAS

QUANDO DE COMPENSAÇÕES

Saldos existentes em 31-12-1976:

Transferir, em 2-1-1977, para:

Table with 2 columns: Saldo existente em 31-12-1976 and Transferir em 2-1-1977 para. Rows include ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO, CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR, etc.

CAMBIO VENDIDO A LIQUIDAR	CAMBIO VENDIDO A LIQUIDAR — subtítulo devido.	Saldos existentes em 31-12-1976:	Transferir, em 2-1-1977, para:
		CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Conta Empréstimo".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Outras Linhas de Crédito Utilizadas".
COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES	COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES — subtítulo devido.	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Empréstimos não Vinculados à Exportação".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Outras Linhas de Crédito Utilizadas".
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Comissões de Agentes".	CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Comissões de Agentes Sobre Exportação" ou "Comissões de Agentes Sobre Importação", conforme o caso.	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Financiamento de Exportações".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Vinculadas a Financiamentos à Exportação, até 360 dias".
Saldos existentes em 31-12-1976:	Transferir, em 2-1-1977, para:		
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Aceites Bancários Vinculados à Exportação".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Aceites Bancários Vinculados à Exportação".	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Pré-Financiamento de Exportação".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Vinculadas a Financiamentos à Pré-Exportação".
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Banco Central do Brasil — Cota de Contribuição".	COTAS DE CONTRIBUIÇÃO A ENTREGAR — subtítulo de uso interno transitório "C/Banco Central do Brasil — Cota de Contribuição".	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Refinanciamento de Exportações".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Vinculadas a Financiamentos à Exportação, acima de 360 dias".
		Saldos existentes em 31-12-1976:	Transferir, em 2-1-1977, para:
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Cobrança".	CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo de uso interno transitório "Conta Cobrança".	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Linhas de Crédito Utilizadas".	OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Importação — Linhas de Crédito Utilizadas, até 360 dias", "Importação — Linhas de Crédito Utilizadas, acima de 360 dias" ou "Outras Linhas de Crédito Utilizadas", conforme o caso.
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Cobrança Vinculada a Aceites Bancários no Exterior".	CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo de uso interno transitório "Cobrança Vinculada a Aceites Bancários no Exterior".		
		CREDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO	CREDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO — subtítulo devido.
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "C/Cobrança Vinculada a Pré-Financiamento de Exportação".	CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo de uso interno transitório "Cobrança Vinculada a Pré-Financiamento de Exportação".	CREDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR	RESPONSABILIDADES POR CREDITOS PARA IMPORTAÇÃO — Simultaneamente registrar, pelo valor envolvido, na forma do item "14.3" do documento "CARTETRA DE CAMBIO — NORMAS CONTÁBEIS".

<p>DEPARTAMENTOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p>	<p>CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo adequado</p>	<p>OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo "Responsabilidades por Aceites de Saques a Prazo".</p>	<p>OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo "Importação — Aceites Bancários, acima de 360 dias".</p>
<p>DEPÓSITOS VINCULADOS</p> <p>— subtítulo "A operações de Câmbio".</p>	<p>DEPÓSITOS VINCULADOS</p> <p>— subtítulo "A operações da Carteira de Câmbio".</p>	<p>OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo "Saques Vendidos Sobre o Exterior".</p>	<p>CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo "Conta Movimento".</p>
<p>Saldos existentes em 31-12-1976:</p>		<p>Transferir, em 2-1-1977, para:</p>	
<p>DEVEDORES E CREDITORES DIVERSOS — EXTERIOR</p>	<p>CREDITORES DIVERSOS — EXTERIOR (pelos saldos credores)</p> <p>DEVEDORES DIVERSOS — EXTERIOR (pelos saldos devedores)</p>	<p>PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR</p> <p>— subtítulo "Diferença de Taxa — Câmbio Futuro".</p>	<p>PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR</p> <p>— subtítulo "Câmbio Futuro — Projuízo".</p>
<p>DEVEDORES E CREDITORES DIVERSOS — PAIS</p>	<p>CREDITORES DIVERSOS — PAIS (pelos saldos credores)</p> <p>— subtítulo adequado.</p> <p>DEVEDORES DIVERSOS — PAIS (pelos saldos devedores)</p>	<p>PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR</p> <p>— subtítulo "Diversos".</p>	<p>PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR</p> <p>— subtítulo "Câmbio — Outras Provisões" (exclusivamente pelo valor de outras provisões referentes a operações da Carteira de Câmbio).</p>
<p>DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR</p>	<p>DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR</p> <p>— subtítulo devido.</p>	<p>Saldos existentes em 31-12-1976: Transferir, em 2-1-1977, para:</p>	
<p>MATRIZ E CONGÊNERES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p>	<p>CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo adequado.</p>	<p>REDESCONTOS</p> <p>— subtítulo "Notas Promissórias".</p>	<p>REDESCONTOS</p> <p>— subtítulo "De Adiantamentos Sobre Câmbio de Exportação".</p> <p>(exclusivamente pelo valor de rescontos especiais de adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação).</p>
<p>OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo "Diversos".</p>	<p>— A transferência de eventual saldo deve ser feita mediante orientação prévia do Departamento de Fiscalização Bancária do Banco Central.</p>	<p>RENDAS A RECEBER</p> <p>— subtítulo "Diferença de Taxa — Câmbio Futuro".</p>	<p>RENDAS A RECEBER</p> <p>— subtítulo "Câmbio Futuro — Lucro".</p>
<p>Saldos existentes em 31-12-1976:</p>		<p>Transferir, em 2-1-1977, para:</p>	
<p>OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>— subtítulo "Empréstimos Externos — Resolução nº 63".</p>	<p>OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS</p> <p>— subtítulo "Vinculadas a Repasses a Mutuários — Resolução nº 63", "Vinculadas a Letras do Tesouro Nacional — Resolução nº 63" e "Vinculadas a Depósito no Banco Central — Resolução nº 63", conforme o caso.</p>	<p>RENDAS A RECEBER</p> <p>— subtítulo "Diversos".</p>	<p>RENDAS A RECEBER</p> <p>— subtítulo "Câmbio — Outras Rendas".</p> <p>(exclusivamente pelo valor de outras rendas a receber referentes a operações da Carteira de Câmbio).</p>

RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO	RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO — subtítulo devêdo.
RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS RECEBIDAS	FAVORECIDOS DE FIANÇAS RECEBIDAS — (exclusivamente pelos valores relativos a garantias por fianças recebidas).
Saldos existentes em 31-12-1976:	Transferir, em 2-1-1977, para:
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Câmbio Manual — Cédulas e Moedas".	VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Cédulas e Moedas".
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Devedores por Saques a Prazo com Nosso Aceite".	FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "De Importação — Cartas de Crédito Utilizadas". — desdobramento de uso interno "Com Aceite em Saques, acima de 360 dias".
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Devedores por Utilização de Linhas de Crédito para Importação".	FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "De Importação — Cartas de Crédito Utilizadas" ou "De Importação — Outros", conforme o caso. — utilizado em ambos o desdobramento de uso interno "Com Recurso a Linhas de Crédito, acima de 360 dias".
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Diversos"	VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Outros" (sob comunicação ao Departamento de Fiscalização Bancária do Banco Central, da natureza dos valores registrados).
OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Contas Gráficas — Exportação".	— Em se verificando saldo em tais rubricas que deverá ter valor coincidente — promover o seu encerramento mediante lançamento conjugando ambas as contas. Em seguida, se for o caso, registrar o valor referente a comissão de agentes ou cotas de contribuição, com observância de disposto no documento "Carteira de Câmbio — Normas Contábeis".
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS — subtítulo "Cota de Contribuição e Comissão de Agente".	

CIRCULAR Nº 316

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 16.11.76, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Resolução nº 381, de 24.06.76, decidiu aprovar o Regulamento anexo, que dispõe sobre o registro especial, no Banco Central, das sociedades beneficiadas com recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISET).

Brasília (DF), 19 de novembro de 1976

Sérgio A. Ribeiro
Diretor

REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR Nº 316,

DE 19 / 11 / 76

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

I - As sociedades cujos títulos de sua emissão integrem as carteiras do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), deverão solicitar ao Banco Central do Brasil o registro a que se refere o Art. 21, do Regulamento, anexo à Resolução nº 381, de 24 de junho de 1976, mediante a apresentação dos documentos citados no Capítulo II, deste Regulamento.

a) as solicitações de registro serão apresentadas ao Banco Central do Brasil por intermédio dos bancos operadores dos respectivos fundos;

b) no caso de empreendimentos destinados à exploração de atividades de florestamento e reflorestamento, o registro deverá ser solicitado em nome da sociedade administradora dos respectivos projetos.

II - A efetivação do registro de que trata o item anterior é considerada pré-requisito indispensável para que os títulos emitidos pelas empresas beneficiadas com os recursos dos fundos citados no mesmo item possam ser objeto de licitação em público pregão realizado em Bolsas de Valores, exclusivamente para fins de conversão de Certificados de Investimentos - CI.

III - O registro em causa não se confunde com o da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o item I do Regulamento anexo à Resolução nº 38, de 30.1.68, desta Banco Central. Por conseguinte, será obrigatório o prévio registro previsto na referida Resolução quando os títulos de emissão das sociedades beneficiadas com recursos dos fundos passarem a ser negociados, de forma normal e contínua, através de qualquer entidade integrante do sistema de distribuição previsto no Art. 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. No caso de ocorrência de oferta pública de títulos,

los e valores mobiliários, deverá ser observado, cumulativamente, o disposto na Resolução nº 214, de 2 de fevereiro de 1972, deste Banco Central.

IV - Os bancos operadores deverão encaminhar às Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como a outras que venham a ser autorizadas, cópias autênticas dos documentos apresentados ao Banco Central do Brasil para efeito do registro a que se referê o item I, deste Regulamento.

V - O Banco Central do Brasil poderá suspender ou cancelar os registros concedidos, na forma deste Regulamento, às sociedades que:

- a) tenham descumprido as normas legais, estatutárias ou contratuais próprias às atividades da sociedade emissora dos títulos;
- b) forneçam ao Banco Central e/ou às Bolsas de Valores documentos e informações inexatas;
- c) promovam a divulgação de documentos e informações, através de qualquer veículo de publicidade, que não correspondam à realidade;
- d) descumpram a norma estabelecida no Art. 23 do Regulamento anexo à Resolução nº 381, de 24 de junho de 1976;
- e) descumpram qualquer norma reguladora pertinente à atualização das informações prestadas por ocasião do registro inicial;
- f) ingressem em regime concordatário ou falimentar.

VI - O Banco Central do Brasil poderá, ainda, suspender ou cancelar o registro expedido em nome de qualquer sociedade, na vigência de circunstâncias cujos interesses supervenientes assim o determinem, sem prejuízo da negociação dos títulos já integrantes das carteiras dos respectivos Fundos, situação aplicável também aos casos do item anterior.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O REGISTRO

VII - Os processos destinados à obtenção do registro de que trata o item I, do Capítulo I, deste Regulamento, deverão ser instruídos mediante a apresentação dos seguintes documentos, os quais serão fornecidos em 5 vias ao banco operador:

- a) petição de registro da sociedade (elaborar de acordo com o modelo nº 1);
- b) exemplar atualizado dos estatutos sociais consolidados, em forma datilografada, autenticado pelos representantes da sociedade;
- c) termo de compromisso de que serão prontamente reveladas ao Banco Central e às Bolsas de Valores, quaisquer decisões de Diretoria e/ou de Assembleia Geral com relação a dividendos, direitos de subscrição ou outros elementos relevantes que possam afetar os preços dos títulos ou valores mobiliários de emissão da empresa, ou influenciar as decisões dos investidores, bem como a mudança de controle

acionário e a aquisição ou alienação de controle de outras empresas (elaborar de acordo com o modelo nº 2);

- d) balanço e demonstração da conta de lucros e perdas relativos aos três últimos exercícios sociais encerrados. Estes demonstrativos deverão ser elaborados de forma a conter, no mínimo, os desdobramentos de classificação contábil previstos nos artigos 135 e 136 do Decreto-lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940, apresentados em forma datilografada e assinados pelos diretores e o contador da empresa;
- e) cópias autenticadas das Resoluções dos Órgãos de Desenvolvimento Regional ou Setorial que aprovaram o projeto do empreendimento, atualização(ões) financeira(s), suplementação e as respectivas memórias de análise, manifestação do Órgão de Desenvolvimento Regional ou Setorial sobre a situação atualizada do empreendimento;
- f) "fac-simile" das cautelares representativas de todos os tipos de títulos emitidos pela empresa, que deverão conter, integralmente, todas as declarações previstas nos artigos 20 e 22 do Decreto-lei, nº 2627, de 26 de setembro de 1940. Em se tratando de ações nominativas endossáveis deverá ser observado, ainda, o disposto no artigo 33, da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965. No caso de ações emitidas por sociedades anônimas de capital autorizado deverá constar, também, a informação referente aos valores do capital autorizado, subscrito e integralizado;
- g) "ROTEIRO DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA" (elaborar de acordo com o modelo nº 3).

VIII - Para o registro de sociedades administradoras de projetos de florestamento e reflorestamento deverão ser observadas ainda, as seguintes normas para fins de instrução do respectivo processo:

- a) no caso de empreendimento constituído sob forma que não a de sociedades anônimas:
 - deverá ser apresentada cópia autenticada do contrato de constituição social, bem como das respectivas alterações, devidamente arquivadas na Junta Comercial;
 - o termo de compromisso a que se refere a alínea "c", do item anterior, deverá ser elaborado em conformidade com o modelo nº 4, anexo a este Regulamento;
 - fica dispensada a apresentação do documento a que se refere a alínea "f", do item anterior;
- b) os balanços e demonstração de lucros e perdas, condicionados na forma prevista na alínea "d", do item anterior, deverão se fazer acompanhar de "DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL" de cada

sociedade em conta de participação, mencionando-se o nome do respectivo projeto e o número de cadastro no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF;

d) deverá ser apresentado o "fac-simile" do Certificado de Participação em Reflorestamento, confeccionado conforme os requisitos ditados pela Circular FISET-Reflorestamento nº 1, de 2 de agosto de 1976, baixada conjuntamente pelo IBDF e pelo Banco do Brasil S/A;

d) "ROTEIRO DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA" (elaborar de acordo com o modelo nº 3).

XI - O Banco Central do Brasil reserva-se o direito de, a seu exclusivo critério, solicitar documentos ou informações complementares que julgar conveniente para a instrução dos processos de registro de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

X - A documentação prevista no capítulo II deverá ser elaborada de forma a observar-se, preferencialmente, um padrão de medida uniforme em papel tamanho officio, datilografado em espaço dois, com todas as suas folhas rubricadas pela representação da sociedade interessada.

XI - No que couber, as informações deverão ser prestadas de forma clara e concisa, de modo a facilitar seu entendimento pelas partes interessadas.

XII - Todas as instruções para o preenchimento do "ROTEIRO DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA", constantes das notas enumeradas, deverão ser emitidas. Ainda no que respecta à apresentação do referido roteiro, esclareça-se que dele deverão constar todos os seus itens e subitens, mencionando-se, quando for o caso, tratar-se de informação(ões) "PREJUDICADA(S)".

XIII - O Banco Central do Brasil reserva-se o direito de recusar o recebimento de processos que não estejam integralmente instruídos de acordo com as normas constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

XIV - As sociedades que já disponham do registro de pessoa jurídica de direito privado a que se refere o item I, do Regulamento anexo à Resolução nº 88, de 30.1.68, desde que as informações que lhe sejam pertinentes se encontrem devidamente atualizadas, estão dispensadas do registro de que trata o item I do Capítulo I deste Regulamento.

XV - A manutenção do registro referido no item I do Capítulo I ficará condicionada à atualização de suas informações, a ser realizada com periodicidade mínima anual.

MODELO Nº 1

Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL Brasília (DF)

Senhor Presidente,

O (nome do Banco operador) solicita a esse Órgão o registro de que trata o Artigo 21, da Resolução nº 381, de 24 de junho de 1976, da (denominação da sociedade), junto ao seu Departamento do Mercado de Capitais, atendendo, para tanto, as disposições consubstanciadas no Regulamento anexo à Circular nº de/..../....

Local e data

Assinatura autorizada do Banco Operador

Nome(s) e Cargo(s)

MODELO Nº 2

TERMO DE COMPROMISSO PREVISTO NO ITEM VII, ALÍNEA "C" DO REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR Nº DE/..../....

A representação legal da (denominação da sociedade), na forma prevista no(s) artigo(s) (enumerar) de seus estatutos sociais, assume o compromisso formal de revelar, prontamente, ao Banco Central e às Bolsas de Valores, as decisões tomadas pela Diretoria e pela Assembléia Geral com relação a dividendos, direitos de subscrição ou outros elementos relevantes que possam afetar os preços dos títulos ou valores mobiliários de sua emissão, ou influenciar as decisões dos investidores, bem como a mudança de controle acionário e a aquisição ou alienação de controle de outras empresas.

Local e data

Assinatura(s)

Nome(s) e Cargo(s)

MODELO Nº 3

ROTEIRO DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

1 - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

- 1.1 - denominação social:
1.2 - registro no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC):
1.3 - endereço:

- 1.4 - sede: _____
- 1.5 - foro: _____
- 1.6 - filiais: _____
- _____
- 1.7 - sucursais: _____
- _____
- 1.8 - atividades
 - principais: _____
 - _____
 - secundárias: _____
 - _____
- 1.9 - data de constituição: _____

Nota 1: a) a informação a que se refere o subitem 1.3 deverá abranger as indicações do código de endereçamento postal (CEP), número de telefone e código das localidades (DDD) e, se houver, número de telex;

b) no subitem 1.9 deverá ser indicado, também, a data e número do registro na Junta Comercial dos atos constitutivos.

2 - BREVE HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA: _____

Nota 2: a) especificar, sucintamente, os principais produtos produzidos ou serviços prestados, esquemas de distribuição utilizados para tais produtos e/ou serviços, bem como quaisquer mudanças julgadas significativas em relação à produção e/ou prestação dos serviços. Mencionar, ainda, os gastos incorridos nos três últimos exercícios com o aperfeiçoamento técnico do pessoal ou em pesquisas, especificando, se possível, a natureza destes.

b) em se tratando de empreendimentos em fase de implantação mencionar, apenas, esta característica de forma destacada.

3 - DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS RELATIVOS AOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS: _____

Nota 3: deverá ser indicado, inclusive, o número da edição e das folhas do Diário Oficial em que se processou a publicação dos demonstrativos contábeis.

4 - ADMINISTRAÇÃO

4.1 - Composição

NOME DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO	CARGO	TÉRMINO DO MANDATO

Nota 4: indicar o nome de todos os responsáveis pela administração da sociedade, como tal entendido, membros da diretoria, conselho fiscal efetivo e suplente e de outros conselhos eventualmente existentes.

4.2 - Ata(s) de Assembléia(s) Geral(ais) que deliberou(aram) sobre a eleição da atual administração da empresa e de publicação de sua(s) respectiva(s) ata(s) no Diário Oficial: _____

Nota 5: deverá ser indicado, inclusive, o(s) número(s) da(s) edição(ões) e das folhas do Diário Oficial em que se processou(aram) a(s) publicação(ões) da(s) ata(s).

* - remuneração dos membros da administração da empresa, durante os três últimos exercícios.

EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM	HONORÁRIOS	GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES	TOTAL
___/___/___			
___/___/___			
___/___/___			

5 - CAPITAL SOCIAL

5.1 - estrutura do capital social

Cr\$1,00

TIPO/FORMA DAS AÇÕES	AUTORIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
ORDINÁRIAS			
- portador	___ x ___	___ x ___	___ x ___
- nominativas			
- non. endos.			
PREF. C/VOTO			
- portador	___ x ___	___ x ___	___ x ___
- nominativas			
- non. endos.			
PREF. S/VOTO			
- portador	___ x ___	___ x ___	___ x ___
- nominativas			
- non. endos.			
TOTAL			

5.2 - valor nominal da ação: Cr\$ _____

Nota 6: a) o demonstrativo a que se refere o subitem 4.1, deverá ser elaborado em conformidade com os dados verificados na data de levantamento do balanço relativo ao último exercício social encerrado;

b) nas informações pertinentes à estrutura do Capital Social representado por ações preferenciais, discriminar por classes, se for o caso;

c) no caso de empresas beneficiárias de incentivos fiscais vinculados a superintendências regionais

ou entidades específicas (SUDENE, SUDAM, EMBRATUR, etc) informar a quantidade de títulos subscritos com recursos criados pela legislação reguladora dos referidos incentivos

d) em se tratando de empreendimentos constituídos sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada as informações relativas aos subitens 4.1 e 4.2 serão substituídas pela indicação do número de quotas em que se divide o capital social e seu respectivo valor.

6 - INCENTIVOS FISCAIS:

Nota 7: mencionar todos os benefícios fiscais de que goza a empresa em decorrência das atividades que desenvolve e/ou de sua localização regional, assim como aqueles atribuídos, especificamente, aos seus acionistas.

7 - CONTROLE ACIONÁRIO

NOME DOS ACIONISTAS	Nº DE AÇÕES COM DIREITO A VOTO	PERCENTAGEM S/O CAPITAL SUBSCRITO

Nota 8: a) mencionar os acionistas pessoas físicas, pessoas jurídicas e investidores institucionais que sejam titulares de participação acionária igual ou superior a 5% do total do capital votante. Em se tratando de administradores da sociedade deverá ser indicada a respectiva participação, independentemente de seu valor quantitativo.

b) nos casos em que o titular da participação acionária seja pessoa jurídica, mediante a utilização de demonstrativo complementar, deverá ser indicado o controle acionário desta, de forma a permitir a identificação do controle da sociedade participada.

8 - EVOLUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

DATA	CAPITAL INICIAL OU VALOR DO AUMENTO	VALOR DO CAPITAL APÓS CADA AUMENTO	FORMA DE REALIZAÇÃO DO AUMENTO	
			VALOR	CÓDIGO (*)

(*) CÓDIGOS:

- 1 - Em dinheiro
- 2 - Com lucros
- 3 - Reavaliação
- 4 - Com reservas
- 5 - Em bens
- 6 - Com créditos em conta corrente

Nota 9: as datas a serem inseridas na primeira coluna do demonstrativo deverão corresponder àquelas em que, efetivamente, os recursos foram incorporados ao capital social.

9 - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM OUTRAS EMPRESAS

DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARTICIPADA	CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA PARTICIPADA DA Cr\$1,00 (A)	VALOR DA PARTICIPAÇÃO Cr\$1,00 (B)	B/A %

Nota 10: o demonstrativo deverá ser elaborado com base nas informações decorrentes de participações acionárias que representem 5% ou mais, do capital social subscrito das participadas.

10 - RELACIONAMENTO DA EMPRESA COM SEUS ACIONISTAS

10.1 - Atendimento aos acionistas

10.1.1 - endereço(s):

10.1.2 - telefone(s):

10.2 - Distribuição de lucros ou concessão de direitos de subscrição durante os três últimos exercícios sociais

EXERCÍCIO SOCIAL	PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	PROPORÇÃO DE DIVIDENDOS	PROPORÇÃO DE SUBSCRIÇÃO

11 - SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO DE QUE A EMPRESA É SOCIA OSTENSIVA OU ADMINISTRADORA:

DENOMINAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	VALOR INICIAL DO PROJETO	QUANTIDADE DE COTAS	DATA DE APROVAÇÃO DO PROJETO PELO ÓRGÃO COMPETENTE

12 - CONTRATOS DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

- Data do contrato;
- Número do registro;
- Cartório;
- Localidade;

13 - CARACTERIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS;

- Denominação do projeto;
- Número de cadastro no I.B.D.F.;
- Localização do projeto
 - Imóvel:
 - Localidade:
 - Distrito florestal;
 - Ano de implantação;
 - Áreas:
 - Quantidade de árvores;
 - Gênero e espécie plantada;

Nota 11: deverão ser prestadas as informações previstas nos itens 12 e 13 para cada um dos empreendimentos em que a sociedade administradora participe, especificando se o imóvel é ou não de propriedade do empreendimento.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A representação legal da (denominação da sociedade) na forma prevista no(s) artigo(s) (enumerar) da seu estatuto social (ou na forma prevista no seu contrato de constituição) responsabiliza-se pela exatidão das informações contidas neste "ROTEIRO DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA", cuja se compõe de folhas, devidamente rubricadas.

Local e data

Nome(s) e Cargo(s)

MODELO Nº 4

TERMO DE COMPROMISSO PREVISTO NO ITEM VIII, ALÍNEA "A" DO REGULAMENTO ANEXO A CIRCULAR Nº DE/...../.....

A representação legal da (denominação da sociedade) na forma prevista no seu contrato de constituição, assume o compromisso de revelar prontamente ao Banco Central e às Bolsas de Valores, todas as suas decisões que possam afetar os valores ou rendimentos dos títulos de sua emissão, ou influenciar as decisões dos investidores.

Local e data

Assinatura(s) e Nome(s)

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar, por motivo de aposentadoria, o Sr. Otto de Souza Dreer (mat. 8.008.230-x) das funções de Liquidante da Aperana S.A. — Engenharia e Comercio — Em liquidação extrajudicial, com sede na Rua dos Tamoios nº 1044, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nomeando em substituição, para o exercício das mesmas funções, o Sr. João Paulo Alves de Miranda Góes (mat. 4.954.480-2), brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro.

Brasília, 26 de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lara, Presidente.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar, por motivo de aposentadoria, o Sr. Otto de Souza Dreer

(mat. 8.008.230-x) das funções de Liquidante da Remapri — Representações de Matérias-Erimas S.A. — Em liquidação Extrajudicial, com sede na Rua da Quitanda nº 65 — 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeando em substituição, para o exercício das mesmas funções, o Sr. João Paulo Alves de Miranda Góes (mat. 4.954.480-2) brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro.

Brasília, 26 de novembro de 1976. — Paulo H. Pereira Lara, Presidente.

Retificação

No Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 24-11-76, Resolução nº 397, página 4510 — 32ª linha — 2ª coluna

Onde se lê:

nº 246

leia-se:

nº 346

COLEGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1964 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968 que aprovou o Regulamento (leis) do Colégio Pedro II, resolve:

Demitir o Agente de Portaria ... LT-TP-1202 — Classe "i-A" — Alfredo Thomaz, da Tabela Permanente, de acordo com o art. 402, letra "f" da Consolidação das Leis do Trabalho. — Vendick L. da Nóbrega.

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria número 121 de 22 de outubro de 1976, do Diretor-Geral da Antares, Colégio Pedro II, ratificando e ratificando a Portaria nº 1 de 5 de novembro de 1976, publicada no Diário Oficial — Seção I — Parte II de dia 16 de novembro de 1976, usando do direito que lhe confere o artigo 319, parágrafo II, da Lei nº 1.741, de 24 de outubro de 1952, resolve:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Designar a servidora Bellanir Fernandes Santos, Agente Administrativo LT-3A-801-3.A, referência 24, para secretariar os trabalhos da Comissão supramencionada. — Rami José Cortes Marques.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

O Reitor em Exercício na Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 293 — Prorrogar a disposição do Professor Titular Hildebrando Biagiola, do Quadro Suplementar desta Universidade, junto à Fundação Universidade de Brasília, até 31 de dezembro de 1977, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens percebidos nesta Universidade.

Nº 294 — Tornar sem efeito a admissão de Maria das Mercês de Cas-

tro Chiotti, no emprego de Datilógrafo, código LT-3A-802.A, Referência 16 e de Neusa Maria Carneiro, no emprego de Técnico de Contabilidade, código LT-NM-1022.A, Referência 24, em face do termo de desistência por elas apresentado.

Nº 296 — Designar Fernando de Barros, Técnico de Contabilidade, código P-701.15B, do Quadro Suplementar da Universidade Federal de Juiz de Fora, para responder pelo expediente da Seção de Finanças, do Departamento de Contabilidade e Finanças, até 31 de dezembro de 1976. — Michel Bechara, Reitor, em exercício.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.046, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições tendo em vista o que consta do Processo nº 40-865-76, resolve:

Dispensar, a pedido, a servidora Yedda Dalva Teodoro, ocupante do emprego permanente de Agente Administrativo, da Tabela Permanente da UPMG, a partir de 9 de outubro de 1976. — Eduardo Osório Cisalpi- no.

POTARIA Nº 1.063, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com o artigo 12 do Decreto número 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto no item 2 da Instrução Normativa DASP número 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

Designar José Antônio da Silva Bessa, ocupante do emprego de Agente Administrativo, SA-801.3 da Tabela Permanente da mesma Universidade, para exercer a função de Chefe da Seção de Serviços Gerais, Código SA-111.2 do Instituto de Geociências correlata com as categorias funcionais indicadas de acordo com o Decreto nº 72.163, de 2 de agosto de 1976, publicado no Diário Oficial de 14 de agosto de 1976. — Eduardo Osório Cisalpi, Reitor.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 439/76-DP, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e tendo em vista o que consta do Decreto nº 77.985, de 07 de julho de 1976

RESOLVE DESIGNAR:

- 1) HELOISA HELENA DE AGUIAR, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801.3, Classe "B" da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo do Departamento de Reflorestamento código DAI-111.1. (Processo nº 5.132/76)
- 2) MANOEL TOMAZ DA SILVA, ocupante do Cargo de Agente de Defesa Florestal, código NM-1008.6, Classe "C", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.3. (Processo nº 5.637/76).
- 3) ROSA MARIA MACHADO SANTOS DUMONT, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, código SA-801.4, Classe "C", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Núcleo Administrativo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.2. (Processo nº 5.637/76).
- 4) ODEVANIR DO COUTO BOTELHO, ocupante do Cargo de Agente de Defesa Florestal, código NM-1008.6, Classe "C", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Núcleo de Vigilância do Parque Nacional da Serra dos Órgãos da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.2. (Processo nº 5.637/76).
- 5) AUREO DOS SANTOS TRINDADE, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, código SA-801.4, Classe "C", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo do Parque Nacional da Bocaina da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.1. (Processo nº 5.637/76).
- 6) JOSÉ ADALTRÔ LEMOS VIEIRA, ocupante do Cargo de Agente de Defesa Florestal, código NM-1008.4, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Núcleo de Vigilância do Parque Nacional de Itatiaia da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.2. (Processo nº 5.637/76)
- 7) CYD CARVALHO MUNIZ, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, código SA-801.4, Classe "C", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo da Estação Florestal de Experimentação (Engenheiro Mário Xavier), da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.1. (Processo nº 5.637/76).
- 8) MARIA IARA DE OLIVEIRA, ocupante do Emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801.3, Classe "B", da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo do Grupo de Análise, Controle e Avaliação de Projetos da Delegacia Estadual deste Instituto no Piauí, código DAI-111.1. (Processo nº 3.710/76).
- 9) FRANCISCA LIMA ARAGÃO, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, código SA-801.3, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo da Delegacia Estadual deste Instituto no Ceará, código DAI-111.1. (Processo nº 5.060/76).
- 10) GILBERTO FREIRE DE MATOS, ocupante do Emprego de Engenheiro Florestal, código LT-NS-913.6, Classe "C", da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Diretor da Reserva Biológica (Sooretama) da Delegacia Estadual deste Instituto no Espirito Santo, código DAI-111.3. (Processo nº 2.647/76).

11) ODILON PEREIRA NUNES BANDEIRA, ocupante do Emprego de Agente de Defesa Florestal, código LT-NM-1008.4, Classe "B", da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Núcleo de Vigilância do Parque Nacional de Chapada dos Veadeiros da Delegacia Estadual deste Instituto em Goiás, código DAI-111.2. (Processo nº 3.655/76).

12) MARIA ALVES NERI, ocupante do Emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801.3, Classe "B", da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo da Estação Florestal de Experimentação (Silvânia) da Delegacia Estadual deste Instituto em Goiás, código DAI-111.1. (Processo nº 3.655/76)

13) ADÃO BIULCHI, ocupante do Emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801.3, Classe "B", da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo da Floresta Nacional de Passo Fundo da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio Grande do Sul, código DAI-111.1. (Processo nº 4.364/76).

14) MANOEL DA SILVA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, código SA-801.4, Classe "C", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Secretário Administrativo do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio Grande do Sul, código DAI-111.1. (Processo nº 4.364/76)

JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO
Presidente Substituto

PORTARIA Nº 440/76-DP, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

Considerando o Decreto nº 77.985, de 13/07/76 que criou as funções de Direção e Assistência Intermediária deste Instituto e de acordo com o item 5 da Instrução Normativa nº 46, de 19 de agosto de 1975, do DASP,

RESOLVE DESIGNAR:

- 1) RAIMUNDO PENAFORTE BARBOSA DE SIQUEIRA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, código SA-801.3, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais da Delegacia Estadual deste Instituto no Piauí, código DAI-111.3, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Agente de Defesa Florestal, correlata com a referida função. (Processo nº 3.710/76).
- 2) RAIMUNDO VALQUIR PEREIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, código NM-1006.2, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Núcleo de Vigilância do Parque Nacional de Sete Cidades da Delegacia Estadual deste Instituto no Piauí, código DAI-111.2, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Agente de Defesa Florestal, correlata com a referida função. (Processo nº 3.710/76).
- 3) JORGE HANS SPANNER, ocupante do Cargo de Desenhista, código NM-1014.7, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Assistente do Parque Nacional de Itatiaia da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.2, em caráter provisório, enquanto não houver servidores ocupantes das Categorias Funcionais de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, correlatas com a referida função. (Processo nº 5.637/76).

4) ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA, ocupante do Emprego de Técnico de Administração, código LT-NS-923.4, Classe "A", da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Grupo Executivo de Administração da Delegacia Estadual deste Instituto no Ceará, código DAI-111.3, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida Função (Processo nº 5.060/76).

5) SINVAL LOPES, ocupantes do Cargo de Agente de Defesa Florestal, código NM-1008.4, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Núcleo Administrativo do Parque Nacional do Araguaia, da Delegacia Estadual deste Instituto em Goiás, código DAI-111.2, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida Função. (Processo nº 3.655/76).

6) LUIZ CARLOS MARTINS, ocupante do Cargo de Datilógrafo, código SA-802.2, Classe "B", do Quadro Permanente do INDF, para exercer a função de Secretário Administrativo da Floresta Nacional (Capão Bonito) da Delegacia Estadual deste Instituto em São Paulo, código DAI-111.1, em caráter provisório enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida Função. (Processo nº 2.032/76).

JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO
Presidente Substituto

PORTARIAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Nº 441/76-DP: Conceder exoneração ao Engenheiro Agrônomo, código LT-NS-912.6, Classe "B", ALVARO JOSÉ DOS SANTOS NETO, da Função de Confiança, código LT-DAS-101.1, de Chefe de Gabinete do Gabinete da Presidência deste Instituto.

Nº 442/76-DP: Designar ALVARO JOSÉ DOS SANTOS NETO, ocupante do Emprego de Engenheiro Agrônomo, LT-NS-912.6, Classe "B" da Tabela Permanente do IBDF, para exercer a função de Assistente do Departamento de Parque Nacionais e Reservas Equivales, código DAI-112.3. (Processo nº 4.241/76).
JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO - Presidente Substituto.

PORTARIA Nº 443/76-DP, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e tendo em vista o disposto contido no item 5 da Instrução Normativa nº 46, de 19 de agosto de 1975, do DASP, resolve:

Designar WALDEMAR GOMES DE LEMOS, ocupante do Cargo de Técnico de Contabilidade, NM-1042.7, Classe "B", do Quadro Permanente do IBDF, para exercer a função de Chefe do Grupo Executivo de Administração da Delegacia Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, código DAI-111.3, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata a referida função. (Processo nº 5.637/76)
JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO - Presidente Substituto.

PORTARIAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no

Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Nº 444/76-DP: Designar RICARDO ALGUSTO LARRABO, ocupante do Emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801.2, Classe "A" da Tabela Permanente deste Instituto, para substituir o Chefe da Assessoria de Segurança e Informações do IBDF, código DAS-101.1, nos seus impedimentos legais, eventuais ou temporários. (Processo nº 6.289/76)

Nº 449/76-DP: Designar, de acordo com os artigos 72 e 73 da Lei nº 1.711/52 (EPPCU), o Agente Administrativo SA-801.3, Classe "B", CÉLIO ARANTES, Secretário Administrativo, código DAI-111.1, para substituir o Chefe do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais da Delegacia Estadual deste Instituto em Goiás, código DAI-111.3, em seus impedimentos legais, eventuais ou temporários. (Processo nº 5.590/76).

Nº 450/76-DP: Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a CARLOS MININI FIEH, matrícula nº 2.007.817, do cargo efetivo de Agente Administrativo, código SA-801.4, Classe "B", Referência "32", do Quadro Permanente deste Instituto. (Processo nº 5.363/76).
JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO - Presidente Substituto.

PORTARIA Nº 446/76-DP, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

Considerando o Parecer da COLEPE-DASP, exarado no Processo nº 15.751/76/DASP, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra "a" da Constituição, combinados com o artigo 180, letra "B", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a JOSÉ ALGUSTO DE ALENCAR, matrícula nº 1.781.991, no Cargo de Engenheiro Agrônomo, NS-912.7, Classe "C", Referência "50", com as vantagens da Função de Diretor do Parque Nacional das Emas, código DAI-111.3, do Quadro Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. (Processo nº 5.644/76). JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO - Presidente Substituto

PORTARIAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, itens IV e IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Nº 448/76-DP: Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo LUIZ FREIRE DE MENEZES, Delegado Estadual deste Instituto na Paraíba, código DAS-101.1, para, obedecidas as formalidades legais, representar o IBDF na assinatura de Contratos e Convênios, no âmbito de sua jurisdição. (Processo nº 3.126/76).

Nº 445/76-DP: Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo OLAVO DE FREITAS MACHADO, Delegado Estadual deste Instituto em Alagoas, código DAS-101.1, para, obedecidas as formalidades legais, representar o IBDF na assinatura de Contratos e Convênios, no âmbito de sua jurisdição. (Processo nº 1.793/75).

Nº 447/76-DP: Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo JOSÉ LAURO DE QUADROS, Delegado Estadual deste Instituto no Rio Grande do Sul, código DAS-101.1, para, obedecidas as formalidades legais, representar o IBDF na assinatura de Contratos e Convênios, no âmbito de sua jurisdição. (Processo nº 5.104/76)
JOAQUIM FALCO URIARTE NETTO - Presidente Substituto.

PORTARIA Nº 429/76-DP, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975 e tendo em vista o que consta do processo nº 6.340/76, resolve:

Designar o Diretor do Departamento de Industrialização e Comercialização, código DAS101.2, JOSÉ NASCIMENTO CECCATO, para representá-lo na Missão Comercial que será enviada a República da Argentina pela Comissão Coordenadora da Exportação de Madeiras, com a finalidade de incrementar as exportações de madeira para aquele País.
PAULO AZEVEDO BERUTTI - Presidente.

PORTARIA Nº 434/76-DP, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, itens IV e IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS DE MATTOS HOREA BARBOSA, Delegado Estadual deste Instituto no Rio de Janeiro, para, obedecidas as formalidades legais, representar o IBDF na assinatura de Contratos e Convênios, na área de sua jurisdição. (Processo nº 6.153/76.)

PORTARIA Nº 435/76-DP, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1976

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do Artigo 25 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, de acordo com o Artigo 207, item II da Lei nº 1.711/52 e considerando o que consta do Processo nº 4.022/76, resolve:

DECLARAR DEDITO

NILTON TITO DIAS, matrícula nº 2.199.127, do cargo, que abandonou, de Auxiliar de Portaria, código GL-203.8-B, do Quadro Suplementar deste Instituto, a partir de 29 de abril de 1976. PAULO AZEVEDO BERUTTI - Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

M.A. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE
PLANO DE APLICAÇÃO EXERCÍCIO DE 1976.
ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROJETO: 04.15.089.1594.
SUBPROGRAMA: PESQUISA DA PESCA.
FONTE DE RECURSOS: RECURSOS DO TESOURO NÃO VINCULADO
ELEMENTO DE DESPESA: 4.1.2.0
PROCESSO Nº 04882/75
DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO 17/11/76
DATA DA APROVAÇÃO 17/11/76

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr\$
01	Pessoal + Diárias	38.500
02	Material de Consumo	115.000
03	Serviços de Terceiros e Encargos Diversos	45.000
05	Equip. e Instalações	25.000
06	Material Permanente	16.500
TOTAL	-	240.000

M.A. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE
PLANO DE APLICAÇÃO EXERCÍCIO DE 1976
ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA DO EST. DE MATO GROSSO
PROJETO: 4302.04.15.08.1594
SUBPROGRAMA: PESQUISA DE RECURSOS ÁGUAS INTERIORES
FONTE DE RECURSOS: RECURSOS DO TESOURO NÃO VINCULADO
ELEMENTO DE DESPESA: 3.2.7.9 - 4.1.2.0
PROCESSO Nº 06351/75
DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO 17/11/76
DATA DA APROVAÇÃO 18/11/1976

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr\$ 1,00
3.1.1.1.01	Pessoal	188.910
3.1.1.1.02	Despesas Variáveis	20.990
3.1.2.0.00	Material de Consumo	151.347
3.1.3.2.00	Serviços de Terceiros	180.000
3.1.4.0.00	Encargos Diversos	20.000
3.2.5.0.00	Contr. Prev. Social	50.000
4.1.2.0.01	Pessoal + Diárias	100.000
4.1.2.0.01	Mat. de Consumo	60.100
4.1.2.0.03	Serviços de Terceiros	30.000
TOTAL		801.347

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Ata da Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, realizada em 15 de outubro de 1976

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às 10 (dez) horas, em sua sede social, no Edifício Chams, 6.º andar, Setor Comercial Sul, nesta Capital Federal, presente a totalidade do capital social, na pessoa do Sr. José da Silva Facheco, Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, Representante da União Federal, por designação especial do Excmo. Sr. Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, através da Portaria GM nº 15 (quinze) de maio de 1973 (mil novecentos e setenta e três), com evidência pelo "Livro de Presença dos Acionistas", realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, em primeira convocação, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Nos termos do Chams, 6.º andar, na cidade de Bra-

parágrafo 2.º do artigo 13, do Estatuto Social, assumiu a Presidência dos trabalhos o Senhor Facheco, Presidente da Empresa, que conduziu o Senhor Nelson Jorge Borges Ribeiro, advogado, para servir de Secretário. Instalada a Assembleia Geral Extraordinária, o Senhor Presidente, iniciando os trabalhos, determinou a leitura do Edital de Convocação, feito publicar no Correio Braziliense nos dias 30 de setembro, 1 e 4 de outubro, assim como no Diário Oficial da União nos dias 5, 6 e 7 do mês de outubro do corrente ano, assim redigido: "Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. (Vinculada ao Ministério da Aeronáutica). CGC-MF nº 00352294-0001. Assembleia Geral Extraordinária. Primeira Convocação. Ficam convidados os acionistas da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 (quinze) de outubro de 1976 (mil novecentos e setenta e seis), às 10 (dez) horas, em sua sede social, no Setor Comercial Sul, Edifício

Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Aumento do Capital Social e consequente alteração estatutária; e b) Outros assuntos de interesse social, relacionados à alínea anterior. Brasília-DF, 30 de setembro de 1976. Hélio Costa, Presidente." Em prosseguimento aos trabalhos, de acordo com a ordem do dia, o Senhor Presidente apresentou a Proposta da Diretoria para Aumento do Capital e respectivo Parecer do Conselho Fiscal, documentos estes assim redigidos: "Proposta da Diretoria para Aumento de Capital Social. A Assembléia Geral. A Diretoria da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, através de seu Presidente, vem propor à Assembléia Geral o aumento do Capital Social da Empresa, totalmente realizado, a ser subscrito e integralizado pela União Federal, sua única acionista, através de incorporação de bens imóveis, conforme autorização do Poder Executivo, nos termos do Decreto número 77.515, de 29 de abril de 1976, e do Termo de Transferência e de Ratificação de Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis, datado de 20 de julho de 1976, firmado entre a União Federal e a INFRAERO e lavrado pelo Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal. Os bens imóveis que integralizarão o aumento do capital, importam no valor global de Cr\$ 8.133.053,00 (oito milhões, cento e trinta e três mil e cinquenta e três cruzeiros), atribuído pela própria subscritora, conforme prescreve o citado Termo, lavrado pelo Serviço do Patrimônio da União, em sua cláusula terceira. Tratando-se de uma só subscritora que, por sua vez, ostenta a condição de única acionista da Empresa, prevalece o valor global atribuído aos bens imóveis, dispensando-se, pois, a avaliação prévia dos mesmos, na forma do disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Cumpre ressal-

tar que, do valor global atribuído aos bens, considerar-se-á tão-somente a importância de Cr\$ 8.133.000,00 (oito milhões e cento e trinta e três mil cruzeiros), para o aumento do capital social, permanecendo um resíduo de Cr\$ 53,00 (cinquenta e três cruzeiros), à disposição da Assembléia, a conta de futuro aumento de capital, devido à impossibilidade de se emitir ação por valor inferior ao seu valor nominal que, atualmente, está fixado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma, conforme prescreve o artigo 6.º do Estatuto em vigor. Desta forma, a cada vez aprovada a presente proposta, o capital social passará de Cr\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$... 173.133.000,00 (cento e setenta e três milhões e cento e trinta e três mil cruzeiros), o que importará nas seguintes providências: a) emissão de 81.330 (oitenta e uma mil, trezentas e trinta) ações novas, ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma, em nome da União Federal; e b) alteração do artigo 6.º do Estatuto Social da Empresa, que passará a vigorar com a redação seguinte: "Art. 6.º — O capital social da INFRAERO, totalmente realizado, é de Cr\$ 173.133.000,00 — (cento e setenta e três milhões e cento e trinta e três mil cruzeiros), dividido em 1.731.330 (um milhão, setecentas e trinta e uma mil, trezentas e trinta) ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma". Brasília-DF, 29 de setembro de 1976. Hélio Costa, Presidente." — "Parecer do Conselho Fiscal Sobre a Proposta da Diretoria da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO. Para Aumento do Capital Social. A Diretoria da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, submeteu à aprovação deste Conselho a Proposta, desta data, para aumento do Capital Social da

Empresa, de Cr\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), totalmente realizado, para Cr\$ 173.133.000,00 (cento e setenta e três milhões e cento e trinta e três mil cruzeiros), a ser integralizado pela União Federal, mediante incorporação ao patrimônio da Empresa de bens imóveis, especificados no Termo de Transferência e de Ratificação de Escrituras Públicas de Compras e Venda de Imóveis, datado de 20 de julho de 1976, lavrado pelo Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal, conforme determinação do Poder Executivo, através do Decreto n.º 77.515, de 29 de abril de 1976. Propõe, ainda, a Diretoria, em consequência do aumento do Capital, a emissão de 81.330 (oitenta e uma mil, trezentas e trinta) ações novas, ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma, em nome da União Federal, assim como a alteração do artigo 6.º do Estatuto Social vigente. Examinada a situação econômica e financeira da Empresa e levando-se em conta as razões expostas pela Diretoria, o Conselho Fiscal, por unanimidade, é de parecer favorável à aprovação do aumento do Capital proposto. Brasília, 29 de setembro de 1976. Flávio Roque da Silva, Presidente, Heraldo Alves Costa, Membro, Henrique de Assis Lima, Membro". Em seguida, coube à palavra ao Representante da União Federal, foi aprovado o aumento de capital da Empresa de Cr\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$.. 173.133.000,00 (cento e setenta e três milhões e cento e trinta e três mil cruzeiros), na forma proposta, alterando-se, consequentemente, o artigo 6º do Estatuto em vigor, que passa a vigorar com a redação seguinte, mantendo-se inalterado o seu parágrafo único: "Art. 6º — O capital social da INFRAERO, totalmente realizado, é de Cr\$ 173.133.000,00 (cento e setenta e três milhões e cento e trinta e

três mil cruzeiros), dividido em 1.731.330 (um milhão, setecentas e trinta e uma mil, trezentas e trinta ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma, "Ato contínuo, o Representante da União Federal, aprovou a proposta da Diretoria, no sentido de permanecer à disposição da Assembléia, o valor residual de Cr\$ 53,00 (cinquenta e três cruzeiros), remanescente dos bens transferidos ao patrimônio da Empresa, como crédito da União, para futuro aumento de capital, devido à impossibilidade de se emitir ação de valor inferior ao nominal, ora fixado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)". E, nada mais havendo a tratar, às 13:00 (treze) horas, o Senhor Presidente suspendeu a sessão para lavratura da presente ata em livro próprio, o que foi feito. Reaberta a sessão, foi pelo Senhor Secretário procedida a leitura da mesma, que, aprovada, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Senhor Hélio Costa; pelo Representante da União Federal, Doutor José da Silva Pacheco; e pelo Senhor Nelson Jorge Borges Ribeiro. E a presente, cópia fiel e autêntica extraída do Livro de Atas das Assembléias Gerais da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO. Brasília, 15 de outubro de 1976. — Nelson Jorge Borges Ribeiro.

Of. n.º 5.485 — INFRAERO.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data foi arquivada sob o número 6.653.

Brasília, 23 de novembro de 1976. — Waldyr Peixoto, Secretário-Geral.

FORMULÁRIOS DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E ANEXOS

Instrução Normativa da SRF n.º 033, de 17 de setembro de 1974.

- MODELO — CIEF — 04.001 — 5 vias
- MODELO — CIEF — 04.002 — 5 vias
- MODELO — CIEF — 04.003 — 5 vias
- MODELO — CIEF — 04.004 — 5 vias

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO

MODELO — CIEF — 04.005 — 5 vias

Preço: Cr\$ 0,30 a folha

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Ponto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 7

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 57 de 18 de novembro de 1976

Aprova "Instruções para Pedidos de Tarifação Especial" (IPTE), para os Seguros do ramo Transportes.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 193.836/76.

R E S O L V E:

1. Aprovar, para os Seguros do ramo Transportes, "Instruções para Pedidos de Tarifação Especial" (IPTE), anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Salvo disposições em contrário constantes das normas anexas a esta Circular, o enquadramento nestas Instruções dos seguros que gozem do regime de Tarifação Especial será automático a partir do vencimento do benefício tarifário.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular SUSEP nº 23, de 03.07.73, bem como as demais disposições em contrário.

Alphau Amáral

ANEXO A CIRCULAR Nº 57

INSTRUÇÕES PARA PEDIDOS DE TARIFAÇÃO ESPECIAL - (IPTE)

CAPÍTULO I

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - As presentes instruções estabelecem normas e condições para a concessão de Tarifação Especial:

- para seguros de viagens nacionais, conforme Capítulo II.
- para seguros de viagens internacionais, conforme Capítulo III.

1.2 - Salvo disposição em contrário, porventura constante da respectiva Tarifa, as IPTE se aplicam aos seguros de transportes tarifados, bem como às taxas de riscos adicionais não tarifados.

1.3 - Os seguros de viagens nacionais e internacionais obedecerão a estas disposições gerais e as instruções específicas contidas nos capítulos II e III, respectivamente.

1.4 - A TE não se aplicará, em qualquer hipótese, aos seguros de transportes urbanos e suburbanos, aos seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga (R.C.T.R-C), às taxas adicionais fixadas para a cobertura dos riscos de "Guerra" e "Greves" e nem sobre as taxas previstas pelas cláusulas de "Navios a Avisar" e de "Classificação de Navios", não sendo admitida a inclusão da experiência desses seguros para efeito do cálculo de TE.

1.5 - O pedido inicial de TE ou de renovação deverá estar devidamente enquadrado nas disposições destas IPTE e será apresentado pela detentora do seguro ao Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, ou, na falta deste, ao Órgão Substituto, sob cuja jurisdição está o local de emissão da apólice. Nos casos de seguros distribuídos entre diversas Seguradoras, o Segurado designará uma delas para o encargo a que se refere este item.

1.6 - Após o exame do pedido de TE, qualquer que seja a decisão, o Sindicato ou o Órgão substituto encaminha-lo-á à Federação Nacio-

nal das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), acompanhado do parecer do relator designado para o estudo do processo. A resolução da FENASEG, juntamente com o relatório e respectiva documentação, será encaminhada ao IRB que opinará a respeito, remetendo a SUSEP para aprovação.

1.7 - Cada um dos órgãos acima mencionados, terá o prazo máximo de 2 (dois) meses para pronunciar-se sobre o pedido de TE.

1.7.1 - No caso de retardamento injustificado e/ou recusa de encaminhamento de seu pedido de TE, poderá o requerente dirigir-se diretamente ao órgão imediatamente superior.

1.8 - O pedido de TE não poderá englobar a experiência de firmas subsidiárias ou associadas.

1.8.1 - Na hipótese de desdobramento da firma que goze de TE, será admitida, excepcionalmente, a apreciação de experiência conjunta, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Após esse prazo, a renovação da TE para a nova firma será concedida com base na experiência própria.

1.9 - A concessão de TE implicará na homologação dos textos das apólices apresentadas e devidamente atualizadas, inclusive das taxas adicionais não tarifadas. Os eventuais pedidos de alterações das condições do seguro deverão ser submetidos aos órgãos que tenham aprovado a TE, obedecendo a mesma tramitação prevista nos itens anteriores.

1.10 - Havendo nova detentora do seguro, esta deverá apresentar imediatamente sua apólice, respeitadas as condições e taxas da apólice homologada, acompanhada da carta do Segurado, credenciando-a para tal.

1.11 - Uma vez concedida a TE, a detentora do seguro emitirá endosso para a(s) apólice(s) aprovada(s), declarando o prazo de vigência da TE e as suas condições. O endosso será remetido no mesmo número de vias do pedido original, conforme subitem 3.1 deste Capítulo.

1.12 - Para efeito da aplicação destas Instruções, será considerada a soma dos prêmios de seguros marítimos, fluviais e lacustres, aplicando-se, nesta hipótese, a experiência global dos mesmos.

1.12.1 - Quando se tratar de seguro marítimo de cabotagem, com garantia TODOS OS RISCOS, não será admitida a experiência global citada.

1.13 - Nos seguros terrestres será considerada a soma dos prêmios dos seguros ferroviários e rodoviários, excluídos os seguros de transportes urbanos e suburbanos.

1.14 - Não obstante o disposto nos subitens 2.1.2 do Capítulo II e 1.1.3 do Capítulo III, destas Instruções, poderá ser admitida a experiência conjunta de sub-ramos, quando a soma dos prêmios recebidos (ou reconduzidos) for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da soma dos valores mínimos indicados nas alíneas (a) e (b) das Tabelas constantes dos subitens citados acima, para o respectivo prazo de experiência.

1.15 - Na aplicação do disposto no item anterior, serão observados para cada sub-ramo:

1.15.1 - O prêmio mínimo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos itens correspondentes.

1.15.2 - As demais exigências destas Instruções.

1.16 - Não é permitido indicar, no QTE (modelo anexo), a experiência que não compreenda a totalidade dos seguros efetuados, limitada porém a 5 (cinco) anos completos.

1.17 - Em qualquer hipótese, as taxas especiais não poderão ser inferiores a:

1.17.1 - Seguros marítimos nacionais 0,12%

1.17.2 - Seguros terrestres nacionais e outros tarifados não especificados neste item 0,02%

1.17.3 - Seguros fluviais e lacustres nacionais 0,025%

1.17.4 - Seguros marítimos e terrestres internacionais 0,16%

1.17.5 - Seguros aéreos internacionais 0,16%

1.18 - Para efeito de concessão ou renovação de TE, serão considerados os valores determinados com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, reajustado periodicamente e automaticamente, em 30 de Junho de cada ano segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do Artigo 29 da Lei nº 6.205, de 29 de Abril de 1975.

1.19 - A TE (redução percentual ou taxação individual) está sujeita à revisão anual para experiência até 4 (quatro) anos e bienal, quando atingir 5 (cinco) anos, exceto para os seguros de viagens internacionais e os seguros marítimos nacionais com garantia TODOS OS RISCOS, cuja revisão será sempre anual.

2. RENOVACÃO

2.1 - O pedido de renovação da TE deverá ser apresentado com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do seu vencimento.

2.2 - Não será concedida renovação da TE para os seguros que, no respectivo sub-ramo, se acharem paralisados por um ano, contado do último seguro até a data em que for devido o pedido de renovação.

2.3 - No caso de não permitirem o volume dos prêmios reconduzidos ou o coeficiente sinistro-prêmio a manutenção da Tarifação Especial, a Seguradora é obrigada a fazer a devida comunicação, por carta, ao Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, à FENASEG e esta ao IRB, para comunicação à SUSEP.

2.4 - Para o cálculo do coeficiente sinistro-prêmio, os prêmios recebidos (excluídos aqueles referidos no subitem 1.4 deste Capítulo) serão reconduzidos como se no período não houvesse desconto algum e a nova redução percentual será concedida de acordo com as tabelas do subitem 2.2 do Capítulo II, para seguros nacionais e do subitem 1.2 do Capítulo III, para seguros internacionais.

2.5 - Nos casos de Taxação Individual, a revisão dos prêmios será feita como se em todo o período, sob exame, tivesse vigorado a taxa individual do último exercício, observadas as disposições dos Capítulos II e III.

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.1 - O pedido de TE, inicial ou de renovação, será instruído com os documentos a seguir indicados, devidamente assinados, que serão remetidos à FENASEG em número necessário de vias para serem fornecidas à SUSEP e ao IRB:

a) Carta ou ofício da detentora do seguro contendo as condições especiais desejadas;

b) Cópia da(s) apólice(s) em vigor, inclusive respectivas cláusulas, devidamente atualizadas, da Seguradora ou Seguradoras que estejam participando dos seguros, com a indicação das taxas adicionais para os riscos não tarifados. As cláusulas padronizadas deverão ser apenas relacionadas;

c) Carta do Segurado declarando a Seguradora ou Seguradoras contempladas com os seus seguros durante o período em exame, observado o disposto no subitem 1.6 deste Capítulo;

d) Relação da experiência de todas as Seguradoras participantes ou que participaram do seguro no período em exame, acompanhada das cartas originais das Seguradoras, comprovando os dados indicados. Em se tratando de cossseguro, caberá à líder declarar a experiência total da apólice;

e) Questionário de Tarifação Especial (QTE) conforme Anexo 1;

f) Folha de Cálculo da Taxa Média (FMED), exclusivamente exigível nos casos de pedidos de Taxa Média, conforme Anexo 2.

4. PREENCHIMENTO DO QTE

4.1 - O preenchimento do QTE deverá ser feito com a máxima clareza, não devendo ser omitida resposta a nenhum dos quesitos formulados.

4.2 - Para cada sub-ramo tarifado, objeto de TE, deverá ser preenchido um QTE.

4.3 - A experiência indicada no QTE deverá abranger:

a) Nos casos de pedido inicial de TE - o resultado do seguro, limitado, porém, a 5 (cinco) anos completos.

b) Nos casos de renovação - o resultado do seguro até 90 (noventa) dias, do dia do vencimento. Exemplo: para uma TE vencível em 31 de agosto poderá ser dispensada a experiência de 1º de junho a 31 de agosto.

4.4 - Na coluna "PRÊMIOS RECEBIDOS", quer se trate de pedido inicial ou de renovação, serão indicados os prêmios efetivamente recebidos, na base das taxas cobradas, para todos os riscos incluídos na apólice, excluídos os prêmios relativos aos seguros referidos no subitem 1.4 deste Capítulo.

4.5 - A coluna "PRÊMIOS RECONDUZIDOS" só será utilizada nos casos de renovação da TE e será preenchida na forma indicada no subitem 2.4 ou subitem 2.5, deste Capítulo.

4.6 - Na coluna "SINISTROS" serão indicados os sinistros pagos e os a pagar, deduzidos os ressarcimentos e os salvados já recebidos, excluídas as indenizações relativas aos riscos referidos no subitem 1.4 deste Capítulo;

4.7 - A indicação no quadro "COEFICIENTE SINISTRO-PRÊMIO" corresponderá:

a) Nos casos de pedido inicial - a relação entre os sinistros e os prêmios recebidos (subitens 4.6 e 4.4 deste Capítulo);

b) Nos casos de renovação - a relação entre os sinistros e os prêmios reconduzidos (subitens 4.6 e 4.5 deste Capítulo).

4.8 - No quadro "CONDIÇÕES ESPECIAIS DESEJADAS PELA REQUERENTE", será indicada a TE pretendida.

4.9 - O preenchimento dos demais quadros dispensa esclarecimentos.

5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5.1 - Qualquer pedido de reconsideração terá a mesma tramitação prevista nos subitens 1.5 e 1.6 deste Capítulo.

6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

6.1 - As taxas únicas estabelecidas de acordo com a Circular SUSEP nº 23/73, vencíveis até 31.12.76, ficarão prorrogadas por 1 (um) ano, contado do seu vencimento, quando automaticamente serão enquadradas nas disposições das presentes Instruções.

6.2 - As TEs concedidas aos seguros marítimos de cabotagem, cujas condições e taxas foram enquadradas na Tarifa Marítima de Cabotagem, Portaria nº 1, de 07.01.65, do ex-DNSPC, serão revistas até 31.12.76, independentemente da data do seu vencimento, devendo ser indicadas, expressamente, as condições do seguro que vigorarão na nova Tarifação, de acordo com as alterações introduzidas naquela Tarifa. Para tanto, as apólices em vigor deverão ser devidamente alteradas.

6.2.1 - Quando o critério tarifário se enquadrar no Título III da Tarifa em vigor, os prêmios da experiência em exame serão reconduzidos à base das taxas constantes no referido Título, observadas as demais disposições do Capítulo II das presentes Instruções.

6.2.2 - Quando se tratar de critério tarifário para os seguros com garantia "Todos os Riscos", a redução percentual e a taxação individual serão concedidas na forma definida no Capítulo II das presentes Instruções.

7. OUTROS TIPOS DE TARIFAÇÃO

7.1 - Quaisquer outros tipos de Tarifação não expressamente previstas e/ou enquadradas nestas Instruções, podem ser objeto de estudos especiais pelo órgão competente, aplicando-se o disposto no subitem 1.6 deste Capítulo à tramitação do caso.

8. CASOS OMISSOS - Os casos omissos das presentes Instruções serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

CAPÍTULO II

TARIFAÇÃO ESPECIAL PARA VIAGENS NACIONAIS

1. Da Taxa Média (TM)

1.1 - A Taxa Média, referente a riscos tarifados, pode ser concedida aos Segurados, cujos seguros envolvam, comprovadamente, dificuldades para a aplicação das taxas da Tarifa, devido a sua complexidade, com grande número de averbações e variedade de percursos segurados.

1.1.1 - A Taxa Média não poderá ser aplicada aos seguros Marítimos de Cabotagem.

1.2 - São condições básicas para a concessão de Taxa Média, sem prejuízo das demais disposições destas Instruções:

1.2.1 - A emissão de um número mínimo de 300 (trezentas) averbações mensais e abrangendo diversas taxas da tarifa.

1.2.2 - Apresentação da apólice, devidamente atualizada, com todas as suas cláusulas e condições, bem como cópia das faturas mensais, abrangendo um período mínimo dos 3 (três) últimos meses da experiência apresentada, inclusive os anexos com discriminação das verbações e viagens realizadas.

1.2.3 - Perfeita delimitação dos diversos seguros.

1.3 - A concessão da Taxa Média implicará a proibição de segurar separadamente, em outra Seguradora, ou na própria detentora, qualquer viagem abrangida na sua concessão, sob pena de perda do direito à mesma.

1.4 - A Taxa Média será fixada, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$TM = \frac{P}{IS} \text{ onde:}$$

TM = Taxa Média, com base nos prêmios tarifários, excluídos os adicionais previstos no subitem 1.4 do Capítulo I.

P = Soma dos prêmios calculados à base da respectiva Tarifa em vigor, referentes aos últimos 3 (três) meses da experiência apresentada, comprovados conforme formulário que constitui o anexo mencionado na alínea (f) do item 3 do Capítulo I.

IS = Soma das Importâncias Seguradas, no mesmo período.

1.5 - A Taxa Média está sujeita à revisão anual.

1.6 - Desde que atendidas as disposições contidas no item 2 deste Capítulo e observadas, no que couber, aquelas estabelecidas no Capítulo I, poderão vigorar concomitantemente os regimes de Taxa Média e de Redução Percentual.

1.6.1 - Neste caso a experiência inicial do Segurado, será tomada com base nos prêmios recebidos.

1.6.2 - As revisões e renovações de ambos os regimes, estão sujeitas aos respectivos prazos e datas de vencimento.

2. Da Redução Percentual

2.1 - **Concessão Inicial** - A redução percentual será aplicada às taxas das respectivas Tarifas e às taxas indicadas para os riscos adicionais não tarifados, sem prejuízo das demais disposições destas Instruções, observadas as seguintes condições básicas:

2.1.1 - Experiência mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos. Sem prejuízo dessa limitação, deverá ser considerado todo o período da experiência do Segurado, até o máximo de 5 (cinco) anos.

2.1.2 - Prêmio mínimo, em cada sub-ramo, cuja média anual não poderá ser inferior aos valores resultantes da aplicação dos seguintes índices, ao Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País:

SUB-RAMO	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos
a. Terrestres e outros tarifados não especificados na alínea b.	80 MVR	75 MVR	70 MVR	65 MVR	60 MVR
b. Marítimo, Fluvial e Lacustre e Terrestre feito por Transportadores em nome dos Embarcadores.	140 MVR	130 MVR	120 MVR	110 MVR	100 MVR

2.2 - **Aplicação do Desconto Percentual** - Atendido o disposto nos subitens 2.1.1 e 2.1.2, poderá ser concedida TE sob a forma de Redução Percentual, com base no coeficiente Sinistro/Prêmio verificado no período da experiência apresentada, de acordo com a seguinte tabela:

COEFICIENTE SINISTRO/PRÊMIO	REDUÇÃO PERCENTUAL MÁXIMA		
	EXPERIÊNCIA EM MESES:		
	De a 12/30	De a 31/59	60
Até 12% inclusive	30	40	50
De mais de 12% até 14% inclusive	25	35	45
De mais de 14% até 16% inclusive	20	30	40
De mais de 16% até 18% inclusive	15	25	35
De mais de 18% até 20% inclusive	10	20	30
De mais de 20% até 22% inclusive	5	15	25
De mais de 22% até 24% inclusive	-	10	20
De mais de 24% até 26% inclusive	-	5	15
De mais de 26% até 28% inclusive	-	-	10
De mais de 28% até 30% inclusive	-	-	5

2.2.1 - Nos seguros marítimos de cabotagem, com garantia TODOS OS RISCOS, a redução percentual não implica em alteração das franquias

estipuladas, as quais serão mantidas de acordo com as mercadorias pertinentes, observadas as disposições tarifárias em vigor.

2.3 - **Empreendimentos Novos** - Não obstante o disposto nos subitens 2.1.1 e 2.1.2, para empreendimentos comprovadamente novos e nos quais fique assegurada a continuidade de averbações, poderão ser concedidos os mesmos descontos da tabela do subitem 2.2, observados os prêmios mínimos recebidos, cujos valores serão os resultantes da aplicação dos números índices ao Maior Valor de Referência, conforme tabela a seguir:

SUB-RAMOS	6 meses	8 meses	10 meses	12 meses
a. Terrestres e outros tarifados não especificados na alínea b.	65 MVR	70 MVR	75 MVR	80 MVR
b. Marítimo, Fluvial e Lacustre	110 MVR	120 MVR	130 MVR	140 MVR

2.3.1 - Excetuam-se desta concessão os seguros terrestres feitos por transportadores em nome de embarcadores.

2.4 - **Renovação** - Se o volume de prêmios reconduzidos não atingir os índices da tabela do subitem 2.1.2 deste Capítulo, mas o coeficiente sinistro-prêmio admitir a revisão da TE, será concedida apenas a metade do desconto previsto na tabela do subitem 2.2 deste Capítulo. O desconto ficará limitado ao mínimo de 5% (cinco por cento) e a TE estará sujeita a revisão anual, independentemente da experiência de 5 anos completos que o segurado possa apresentar.

2.4.1 - O disposto no item anterior não se aplicará à redução percentual, cujo volume de prêmios reconduzidos for inferior à metade dos mínimos estabelecidos no subitem 2.1.2, deste Capítulo.

2.4.2 - O Segurado perderá o direito à manutenção da respectiva redução percentual, se no prazo de 5 (cinco) anos, não forem atingidos os limites mínimos referidos no subitem 2.1.2 deste Capítulo.

3. Da Taxação Individual - (TI)

3.1 - **Concessão Inicial** - A TI poderá ser concedida aos Segurados que apresentarem experiência abrangendo um período de, no mínimo, 6 meses, e com prêmios recebidos ou reconduzidos, nos casos de concessão anterior de redução percentual, conforme tabela a seguir:

SUB-RAMOS	LIMITE MÍNIMO ANUAL
a. Terrestres e outros tarifados não especificados na alínea b.	900 MVR
b. Marítimo, Fluvial, Lacustre e Terrestre feito por Transportadores em nome dos Embarcadores.	1.800 MVR

3.1.1 - A TI inicial será determinada com base na experiência do segurado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TI = TM \times \frac{10.080 + 43 (S/P)}{25.200 - 335 (S/P)}$$

TM = Prêmios Recebidos (ou Reconduzidos) Importâncias Seguradas

S/P = Sinistros Pagos e Pendentes Prêmios Recebidos (ou Reconduzidos)

3.1.2 - Nos seguros marítimos de cabotagem, com garantia TODOS OS RISCOS, a taxaço individual não implica em alteração das franquias estipuladas, as quais serão mantidas, de acordo com as mercadorias pertinentes, observadas as disposições tarifárias em vigor.

3.2 - **Renovação** - Na renovação da TI serão observadas as seguintes condições:

3.2.1 - Experiência mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos completos.

3.2.2 - Prêmio mínimo anual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo fixado na tabela do subitem 3.1, deste Capítulo.

3.2.2.1 - Quando o volume de prêmios não atingir o Limite Mínimo acima estabelecido, poder-se-á admitir a prorrogação

da TI, a título precário, é unicamente por um período máximo de 1 (um) ano, agravando-se a nova taxa, calculada conforme subitem 3.2.4 a seguir, em 25% (vinte e cinco por cento).

3.2.2.2 - Vencida a prorrogação antes indicada e deixando a ser atingidos os limites mínimos vigentes na data da nova apresentação do pedido de renovação, ficará automaticamente extinta a TE sob forma de Taxação Individual na data do seu vencimento.

3.2.3 - Recondução dos prêmios como se em todo o período sob exame tivesse vigorado a taxa individual do último exercício.

3.2.4 - Cálculo da Nova TI - Com base nos prêmios reconduzidos será calculado o coeficiente sinistro/prêmio e a nova taxa na forma das alíneas (a), (b) e (c) a seguir:

a) Quando o coeficiente sinistro/prêmio encontrado ficar entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), inclusive; será mantida a taxa imediatamente anterior;

b) Quando o coeficiente sinistro/prêmio encontrado for inferior a 20% (vinte por cento), a nova taxa será igual a:

$$T = \text{última taxa} \times [0,01 (S/P)\% + 0,80]$$

c) Quando o coeficiente sinistro/prêmio encontrado for superior a 40% (quarenta por cento), a nova taxa será igual a:

$$T = \text{última taxa} \times \left[\frac{S/P\%}{40} - \frac{(3 - K) (S/P\% - 40)}{200 (K+1)} \right]$$

c.1 - K assume os valores 0, 1, 2 e 3 e representa o número de períodos em que a TI foi concedida com agravamento, contados a partir dos últimos 3 (três) benefícios tarifários imediatamente anteriores.

c.2 - Quando o número de períodos de benefícios tarifários sob a forma de TI, for inferior a 3 (três), K assumirá, no mínimo, o valor 1 (um).

CAPÍTULO III

TARIFACÃO ESPECIAL PARA VIAGENS INTERNACIONAIS

1. Da Redução Percentual

1.1 - Concessão Inicial - A redução percentual, será aplicada às taxas previstas na Tabela de Taxas Mínimas para os Seguros de Viagens Internacionais, sem prejuízo das demais disposições destas Instruções, observadas as seguintes condições básicas:

1.1.1 - Experiência mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos. Sem prejuízo dessa limitação, deverá ser considerado todo o período da experiência do Segurado, até o máximo de 5 (cinco) anos;

1.1.2 - Emissão de um número mínimo de 24 (vinte e quatro) verbações definitivas anuais;

1.1.3 - Prêmio mínimo, em cada sub-ramo, cuja média anual não poderá ser inferior aos valores resultantes da aplicação dos seguintes números índices ao Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País:

SUB-RAMO	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos
a. Aéreo e Terrestre	750 MVR	700 MVR	650 MVR	600 MVR	500 MVR
b. Marítimo e Fluvial	1.500 MVR	1.400 MVR	1.300 MVR	1.200 MVR	1.000 MVR

1.2 - Renovação de Prêmio Percentual - Averbas o disposto no subitem 1.1, poderá ser concedida a TE sob forma de Redução Percentual, de acordo com o coeficiente sinistro/prêmio verificado no período de experiência apresentado, tendo em vista a seguinte tabela:

COEFICIENTE SINISTRO/PRÊMIO	REDUÇÃO PERCENTUAL MÁXIMA		
	EXPERIÊNCIA EM MESES:		
	De 12 a 30	De 31 a 59	60
Até 12% inclusive	30	40	50
De mais de 12% até 14% inclusive	25	35	45
De mais de 14% até 16% inclusive	20	30	40
De mais de 16% até 18% inclusive	15	25	35
De mais de 18% até 20% inclusive	10	20	30
De mais de 20% até 22% inclusive	5	15	25
De mais de 22% até 24% inclusive	-	10	20
De mais de 24% até 26% inclusive	-	5	15
De mais de 26% até 28% inclusive	-	-	10
De mais de 28% até 30% inclusive	-	-	5

1.2.1 - A redução percentual não implica em alteração das franquias estipuladas, as quais serão mantidas de acordo com as mercadorias pertinentes, observadas as disposições da Tabela de Taxas Mínimas em vigor.

1.3 - Renovação - No caso de o volume dos prêmios reconduzidos não atingir os índices mínimos da tabela do subitem 1.1.3, deste Capítulo, admitindo o coeficiente sinistro/prêmio a revisão, será concedida apenas a metade do desconto previsto na tabela do subitem 1.2, deste Capítulo, limitado ao mínimo de 5% (cinco por cento).

1.3.1 - O disposto no item anterior não se aplicará à redução percentual, cujo volume de prêmios reconduzidos for inferior à metade dos mínimos estabelecidos no subitem 1.1.3, deste Capítulo.

1.3.2 - O Segurado perderá o direito à manutenção da respectiva redução percentual, se no prazo de 5 (cinco) anos, não forem atingidos os limites mínimos referidos no subitem 1.1.3, deste Capítulo.

2. Da Taxação Individual (TI)

2.1 - Concessão Inicial - A TI poderá ser concedida aos Segurados que apresentarem as seguintes condições básicas:

2.1.1 - Experiência mínima de 1 (um) ano;

2.3.2 - Emissão de um número mínimo de 24 (vinte e quatro) verbações definitivas anuais;

2.3.3 - Prêmio mínimo (recebido ou reconduzido, nos casos de concessão anterior de Redução Percentual), conforme Tabela a seguir, cujo valor será obtido na aplicação dos seguintes números índices ao Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País:

SUB-RAMO	LIMITE MÍNIMO ANUAL
a. Aéreo e Terrestre	1.500 MVR
b. Marítimo e Fluvial	3.000 MVR

2.1.4 - A TI inicial será determinada com base na experiência do Segurado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TI = TM \times 10,080 + 43 (S/P)\% - 25,200 - 335 (I/P)\%$$

$$TM = \frac{\text{Prêmios Recebidos (ou Reconduzidos)}}{\text{Importâncias Seguradas}}$$

$$S/P = \frac{\text{Sinistros Pagos e Indenizados}}{\text{Prêmios Recebidos (ou Reconduzidos)}}$$

2.2 - A taxa individual não implica em alteração das franquias estipuladas, as quais serão mantidas, de acordo com as mercadorias pertinentes, observadas as disposições da Tabela de Taxas Mínimas em vigor.

2.3 - Renovação - Na renovação da TI, serão observadas as seguintes condições:

2.3.1 - Experiência mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos completos.

2.3.2 - Prêmio mínimo anual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo fixado na tabela do subitem 2.1.3, deste Capítulo.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 1.001-76

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, tendo em vista deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Acolher registros de "Declarações de Venda" relativas à exportação de café verde em grão ou torrado/moído, a partir de 22 de novembro de 1976, inclusive, para embarques dessa data até 31 de março de 1977, aos seguintes preços mínimos, por libra-peso:

I — Quotas Despojado e Comum..

US\$ 1,70 (um dólar e setenta centavos) ou o equivalente em outras moedas;

II — Descafeinado

US\$ 1,90 (um dólar e noventa centavos) ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º Fixar as seguintes quotas de contribuição, em dólar ou o equivalente em outras moedas, sobre a exportação de café verde em grão ou torrado/moído, para as operações cujos registros venham a ser acolhidos pelo Instituto Brasileiro do Café, a partir de 22 de novembro de 1976, inclusive;

I — Quotas Comum e Despojado

US\$ 50,00 (Cinquenta dólares), por saca de 60,5 quilos brutos;

II — Descafeinado

US\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de dólar) por libra peso.

Parágrafo Único. Deverá ser depositado, no prazo de 48 horas da data do registro da venda, o contrato-valor em cruzeiros da parcela de ... US\$ 5,00 (cinco dólares) da Quota de Contribuição, mencionada no Item I deste Artigo, à taxa de câmbio declarada, não cabendo restituição dessa importância se, por qualquer motivo,

for a Declaração de Venda cancelada.

Art. 3º Admitir a remessa, pelos exportadores, em regime de "contábil", de comissões de agentes de, no máximo, 1% (um por cento), qualquer que seja o destino da exportação, desde que as vendas sejam declaradas a preços mais elevados, de tal forma que a dedução da comissão não implique reduzir os preços mí-

nimos de registros fixados no Artigo I.

Art. 4º Manter inalteradas todas as demais disposições sobre a exportação de café verde em grão ou o correspondente em torrado/moído, que não colidirem com as da presente Resolução.

Rio de Janeiro, (RJ), 19 de novembro de 1976. — *Camillo Calazans de Magalhães*, Presidente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA Nº 515, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 5º do Decreto 72.872, de 3-10-73, e tendo em vista o disposto no item XI, do artigo 85, do Regimento Interno do DNOS,

aprovado pela Portaria Ministerial 1070, de 10-3-75, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 1º de julho de 1976, da Tabela Permanente deste Departamento, o Engenheiro L.N.S.916.4.A Edson Vieira de Paula, lotação da 3ª Diretoria Regional. (Proc. 7.107-76) — *Harry Amorim Costa*.

CÓDIGO TRIBUTARIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICIPIOS

DECRETO-LEI Nº 3, DE 15-3-1975

DIVULGAÇÃO Nº 1 253

PREÇO: Cr\$ 7,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

LEI DA FUSÃO E ESTRUTURAS BÁSICAS
ESTRUTURAS BÁSICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E

LEI DA FUSÃO COM O ESTADO DA GUANABARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1-7-1974

DECRETO-LEI Nº 1, DE 15-3-1975

DECRETOS Nºs 3 A 15, DE 15-3-1975

DIVULGAÇÃO Nº 1.251

PREÇO: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 25 DE JULHO DE 1975, ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE - E O ESTADO DO MARANHÃO, ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA DE AGRICULTURA.

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis, na Cidade de Brasília-DF, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, CGC Nº 33667767/001, doravante denominada simplesmente SUDEPE, representada pelo seu Superintendente, Médico Veterinário JOSIAS LUIZ GUIMARÃES, e o Estado do Maranhão, a seguir denominado apenas SECRETARIA, CGC Nº 06040802/0001-01, por seu representante legal neste ato, Doutor RAIMUNDO CARDOSO NOGUEIRA, Secretário de Agricultura, acordaram aditar o Convênio celebrado em 25 de julho de 1975, na forma das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A SUDEPE se obriga a concorrer no presente exercício com a quantia de Cr\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS) à conta da verba 04.15.089.1594 - Fortalecimento do Setor Pesca - Subprograma Fiscalização da Pesca, do vigente Orçamento da União, para o atendimento das necessidades que envolvam as atividades do referido Convênio, conforme empenho Nº 713 de 14/10/76.

CLÁUSULA SEGUNDA - A SECRETARIA se obriga a concorrer, para a execução e durante a vigência deste Convênio, com importâncias, no mínimo, equivalentes à contribuição financeira que, em cada exercício, lhe destinar a SUDEPE, fixando, para o presente, a quantia de Cr\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS) à conta da verba própria do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos, que se retroagirão a 1º de janeiro do corrente ano.

E, por estarem assim justas e convencionadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em 05 (cinco) vias de um só teor e forma, lavrado em livro próprio da SUDEPE, às folhas 72 e 73, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

BRASÍLIA, 3 DE NOVEMBRO DE 1976 - JOSIAS GUIMARÃES

BRASÍLIA, 3 DE NOVEMBRO DE 1976 - JOSIAS LUIZ GUIMARÃES-RAIMUNDO CARDOSO NOGUEIRA - Testemunhas: OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES-PAULO ANDRADE AZEVEDO

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE E, DE OUTRO, O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE AGRICULTURA.

Aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis (1976), nesta Cidade de Brasília (DF), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, doravante denominada simplesmente SUDEPE, CGC Nº 33667767/001, representada pelo seu Superintendente, Médico Veterinário JOSIAS LUIZ GUIMARÃES, e o Estado do Espírito Santo, a seguir denominado apenas SECRETARIA, CGC Nº 27080555/0001-47, por seu representante legal neste ato, Eng. Agr. OSMM FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES, Secretário de Estado da Agricultura, acordaram na celebração do presente Convênio, na diante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objeto estabelecer um regime de estreita cooperação entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a SUDEPE, visando ao desenvolvimento da pesca e, especificamente, à fiscalização de seu exercício, no território estadual, na conformidade com que preceituam o Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os trabalhos, em todas as suas fases, serão acompanhados e controlados, inclusive na aplicação dos recursos financeiros, pelo Órgão Regional da SUDEPE, com o qual o Executor do Convênio estabelecerá perfeita integração, dentro do princípio de mútua colaboração entre a SUDEPE e a Secretaria de Estado da Agricultura.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - A SECRETARIA, como entidade executora, obriga-se a:

- a) responsabilizar-se pela fiscalização do cumprimento das leis federais de pesca, consoante as diretrizes do Governo, consubstanciadas no Plano Nacional do Desenvolvimento da Pesca;
- b) fornecer, para execução dos trabalhos objeto do presente Convênio, o pessoal especializado, assim como os materiais de consumo e permanente, veículos e outros equipamentos necessários;
- c) organizar técnica e administrativamente os trabalhos, de modo a conduzi-los eficientemente e com estreita observância à legislação pertinente, regulamentações e orientações baixadas pela SUDEPE;
- d) manter um setor especializado, devidamente aparelhado, de modo a oferecer adequado tratamento aos interessados nos assuntos que digam respeito ao objeto deste Convênio;
- e) apresentar, conforme Cronograma de Desemboço aprovado, a prestação por trimestre de contas das remessas de recursos, aplicados na execução deste Termo, com respectiva documentação, bem assim relatório de andamento dos serviços, em três vias;
- f) recolher de imediato ao Banco do Brasil S/A, a crédito da SUDEPE, conta "Antarquias à Vista - Recursos da Pesca", as importâncias provenientes da aplicação de multas decorrentes das infrações efetuadas, bem assim das taxas do Registro Geral da Pesca;
- g) fazer constar, ao lado do nome da SECRETARIA, o nome da SUDEPE em todos os trabalhos, publicações, materiais de informação, veículos que se refiram ao presente Convênio;
- h) concorrer, para a execução e durante a vigência deste Convênio, com importâncias equivalentes à contribuição financeira que, em cada exercício, lhe destinar a SUDEPE, comprometidas, anualmente, no Orçamento do Estado, que correrá à conta da verba 04150891.028 - Valorização da Pesca Artesanal;
- i) promover, na sua área de atuação, junto a órgãos municipais e associações rurais, ampla divulgação das normas que regem a pesca, especialmente no que tange a direitos e deveres daqueles que, em caráter científico, comercial e desportivo, a exercitem.

CLÁUSULA TERCEIRA - A SUDEPE se obriga:

- a) concorrer, no presente exercício, com a quantia de Cr\$ 150.000,00 à conta da verba 04.15.089.1594 - Fortalecimento do Setor Pesca, do vigente Orçamento da União, devidamente empenhado sob o nº 764/76 e, nos exercícios subsequentes, com importâncias iguais ao atendimento das necessidades de maior ou menor intensificação dos trabalhos, segundo programação orçamentária;
- b) manter, através do seu Órgão Regional, a SECRETARIA permanentemente informada e atualizada, no que diz respeito às normas e orientações para o exercício da pesca.

§ 19 - Os recursos a que se refere a alínea "a" desta cláusula serão depositados, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, Agência de Vitória e movimentados pelo Executor do Convênio.

§ 2º - A primeira e a segunda parcela serão liberadas de acordo com o Cronograma de Desembolso aprovado. A partir da 3ª parcela, inclusive, os valores serão liberados mediante a aprovação da prestação de contas da penúltima parcela liberada.

§ 3º - Os saldos apurados no encerramento de cada exercício, na vigência do Convênio, serão incluídos no Plano de Aplicação de Recursos, para aprovação e movimentação no exercício seguinte.

CLÁUSULA QUARTA - Caberá à SECRETARIA a contabilização das importâncias recebidas da SUDEPE, reservando-se a esta a fiscalização financeira, mediante tomada de contas e auditoria.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração do presente Convênio é de três (3) exercícios financeiros, inclusive o corrente.

DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - A vigência deste Convênio decorrerá da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos jurídicos que se retroagirão à data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - Findo este pacto, as partes poderão prorrogar o prazo da prorrogação, desde que assim exija o interesse comum.

CLÁUSULA OITAVA - Poderão as partes rescindir este Convênio quando uma delas se torne inadimplente. A rescisão será automática e independerá de qualquer notificação judicial ou extra-judicial. A denúncia poderá ocorrer a qualquer época. Nesta hipótese as partes comunicarão uma à outra e dentro de trinta dias, contados da comunicação, rescindir-se-á a avença.

DOS BENS ADQUIRIDOS

CLÁUSULA NONA - Os bens adquiridos com recursos do Convênio, serão escriturados, conforme a modalidade de cada conveniente, e ficarão sob os cuidados da SECRETARIA. Entretanto, findo denunciado ou rescindido o Convênio, serão restituídos à parte conveniente que concorreu para a sua aquisição.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - A aplicação dos recursos previstos neste instrumento far-se-á de acordo com o Plano de Trabalho, o Plano de Aplicação de Recursos e o Cronograma de Desembolso, previamente aprovados pela SUDEPE e que são partes integrantes deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O pessoal que, porventura e a qualquer título, venha a ser admitido para execução dos serviços de que trata este Convênio não terá, com a SUDEPE, qualquer vínculo empregatício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Executor do Convênio será designado pela SUDEPE, mediante indicação da SECRETARIA.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília-DF, para conhecer das causas da execução e da interpretação das cláusulas deste Convênio.

E por estarem justos e contratados firmam o presente em cinco (05) vias de um só teor e forma, lavrado em livro próprio da SUDEPE, às folhas 74 a 79, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

BRASÍLIA, 17 DE NOVEMBRO DE 1976 - JOSIAS LUIZ GUIMARÃES-OSMAN-FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES - Testemunhas: OCTÁVIO AUGUSTO BOTELHO GONÇALVES - PAULO ANDRADE AZEVEDO.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, O INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVADORES DE MADEIRA, OBJETIVANDO A ORIENTAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO E A MELHOR UTILIZAÇÃO DA MADEIRA PRESERVADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, CELEBRADO EM 18 DE AGOSTO DE 1972.

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e setenta e seis (1976), presentes o Doutor PAULO AZEVEDO BERUTTI, presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado IBDF, o Doutor ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e o Doutor ALBERTO ALBUQUERQUE ARANTES, respectivamente Diretor-Superintendente e Diretor-Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, empresa estatal com personalidade jurídica própria com sede e foro na cidade de São Paulo, doravante denominado IPT e o engenheiro AMANTINO RAMOS DE FREITAS, presidente da Associação Brasileira de Preservadores de Madeira, Sociedade Civil de direito privado, registrada no 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, com sede e foro na cidade de São Paulo, doravante denominado ABPM, resolvem através do presente Termo Aditivo, alterar o Termo de Convênio Original, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O IBDF, designa através de portaria, um executor para o presente convênio,

CLÁUSULA SEGUNDA:- Para atender às despesas com a execução do presente, o IBDF colocará à disposição de seu executor em 1976, a importância de mais Cr\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros) totalizando o valor do Convênio para este exercício, de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros).

SUBCLÁUSULA ÚNICA:- As despesas previstas nesta cláusula, correrão à conta da dotação orçamentária, 4.1.2.0 Serviço em Regime de Programação Especial, da atividade de Coordenação da Política de Desenvolvimento Florestal.

E por assim estarem justos e contratados do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo Aditivo que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas,

Brasília, 19 de novembro de 1976 - Paulo Azevedo Berutti -
- Alberto Pereira de Castro - Alberto Albuquerque Arantes -
- Amantino Ramos de Freitas.
Empenho nº 302

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Termo de Convênio que entre si celebraram a Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC) e a Universidade de Brasília (UnB), com a finalidade de ministrar cursos de aperfeiçoamento e especialização em Economia para docentes.

Pelo presente Instrumento, a Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, neste ato representada por seu Secretário-Executivo, Economista Luís Paulo Rosenberg, doravante denominada Associação, e a Fundação Universidade de Brasília, neste ato representada por seu Presidente, Reitor José Carlos de Almeida Azevedo, doravante denominada Fundação, firmam o presente Convênio com vista a ministrar cursos de aperfeiçoamento e especialização em Economia, mediante as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - O objetivo do curso é de melhorar o ensino de graduação no Brasil, através do oferecimento de cursos de especialização e aperfeiçoamento em Economia a professores de universidades brasileiras.

Parágrafo Único. As normas e procedimentos para o desenvolvimento do curso estarão de acordo com os compromissos estabelecidos entre a Associação e a Coordenação do Ap-

feioamento de Pessoal de Nível Superior, doravante denominada APES, que constam dos documentos anexos ao presente Convênio.

Cláusula Segunda — A Fundação compromete-se a colocar à disposição da Associação suas instalações no Campus Universitário, devidamente preparadas e capazes de atender às necessidades de funcionamento dos cursos programados para o período de agosto de 1976 a julho de 1977, bem como atribuir aos candidatos selecionados pela Associação os direitos e obrigações de estudantes de pós-graduação.

Cláusula Terceira — A Associação fornecerá professores, pessoal de apoio e material didático e de consumo, podendo a Fundação, também, participar com alguns de seus professores para colaborarem no desenvolvimento dos cursos, além do Coordenador que será obrigatoriamente um professor do Departamento de Economia.

Cláusula Quarta — Será indicado um elemento de cada uma das partes convenentes para coordenar a execução do presente Convênio e dirimir eventuais dúvidas ou omissões.

Cláusula Quinta — O presente Convênio poderá ser denunciado pelas partes convenentes mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, levando-se em conta, porém, o andamento dos cursos, de modo a não lhe causar prejuízos.

Cláusula Sexta — A execução deste Convênio não impede que a Associação firme ou venha a firmar novos acordos ou convênios com outros órgãos ou entidades para a realização de cursos com a mesma finalidade em qualquer outra cidade.

Cláusula Sétima — Os objetivos do presente Convênio não implicarão em ônus para a Fundação, devendo a Associação custear todas as despesas requeridas para o bom desenvolvimento dos trabalhos. Caberá ainda a Associação recolher à Tesouraria da Fundação os recursos financeiros destinados a suprir as despesas com a participação de professores, mencionada na Cláusula Terceira.

Cláusula Oitava — A Associação, até 30 (trinta) dias após o término do curso, apresentará à Fundação um relatório técnico das atividades desenvolvidas para que possa ser processado o reconhecimento do curso e a assinatura dos respectivos certificados.

Cláusula Nona — O presente Convênio entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo as despesas correrem à conta da Associação.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Luis Paulo Rosenberg. — José Carlos de Almeida Azevedo.

(Nº 10.457 — 30-11-76 — Cr\$ 175,00).

de cursos de formação, aperfeiçoamento e/ou especialização, no setor primário da economia, nos Estados de Mato Grosso, Goiás e Território Federal de Rondônia.

Cláusula Segunda — Dos Recursos Financeiros: O valor do presente Convênio é de Cr\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil cruzeiros) sendo Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) em 4120 — da Atividade 1902.0709.0412.005 dotação da Secretaria Geral — MINTER; Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) do orçamento da SUDECO em .. 07.40.2172.023 elemento de despesa 3132 e Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) do POLAMAZONIA, recursos do PIN, Projeto Treinamento para o Sistema de Agricultura, empenhos nº 027-75 — PIN e 934-75 — SUDECO.

Parágrafo Único: O custo médio aluno a ser treinado, é de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).

Cláusula Terceira — Da Operacionalização: A operacionalização do presente Convênio far-se-á pela implementação dos Planos de Atividades da SMO-PIPMO, para os Estados de Goiás, Mato Grosso e Território Federal de Rondônia, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os Planos de Atividades indicados neste artigo, depois de aprovados pelo Departamento de Recursos Humanos da SUDECO,

farão parte integrante do presente Convênio, independentemente de transcrição.

Parágrafo Segundo: Com o consentimento das partes convenentes, os Planos de Atividades poderão ser revistos e alterados no todo ou em parte, desde que resguardados os valores dos recursos posicionados.

Cláusula Quarta — Da Execução: De acordo com a sistemática operacional adotada pelo PIPMO, os cursos ficarão a cargo das entidades executoras, selecionadas para tal fim, cabendo a SMO-PIPMO, fornecer aos treinandos os certificados de conclusão dos cursos, sendo a SUDECO uma das partes assinantes nos respectivos certificados.

Parágrafo Único: Caberá à Entidade Executora realizar o recrutamento, seleção e inscrição dos candidatos.

Cláusula Quinta — Das Obrigações Específicas:

- I — Compete à SUDECO:
 - a) Coordenar a nível da Região Centro-Oeste os programas de capacitação e treinamento de Mão-de-Obra;
 - b) Fornecer os Recursos Financeiros previstos na cláusula segunda, no valor de Cr\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil cruzeiros) sendo a origem dos recursos conforme quadro a seguir:

Origem e Aplicação dos Recursos

L O C A I S	APLICAÇÃO — EM Cr\$ 1,00			
	M. Grosso	Goiás	T. F. Rondônia	Total
SEC. GERAL — MINTER	200.000	300.000	50.000	550.000
POLAMAZONIA — PIN	—	—	180.000	180.000
SUDECO	—	—	50.000	50.000
T O T A L	200.000	300.000	280.000	780.000

c) Proceder juntamente com o PIPMO as atividades de supervisão, controle e avaliação.

II — Compete ao PIPMO:

a) Implementar a execução do Programa, responsabilizando-se, ainda, em conjunto com a SUDECO, pela sua Supervisão, controle e avaliação.

b) Fazer a remessa mensal de 1 (uma) via das guias de matrícula, por Estado, à SUDECO.

c) Encaminhar à SUDECO mensalmente cópia dos Termos Aditivos, assinados entre as Entidades Executoras e as Coordenações Estaduais do PIPMO.

d) Apresentar trimestralmente, relatório demonstrativo do desenvolvimento físico e financeiro do presente Convênio.

e) Realizar a gerência dos recursos repassados, a supervisão, o acompanhamento e a avaliação dos cursos a que se refere o presente Convênio.

f) Ao término dos cursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a SMO-PIPMO encaminhará à SUDECO relatório final, contendo o nome dos concluintes, índice de evasão, obje-

vos alcançados, dificuldades encontradas e outras considerações relevantes.

Cláusula Sexta — Dos Encargos Sociais: A SUDECO exime-se de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia de pessoas contratadas para execução dos trabalhos decorrentes dos objetivos deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, devidos a terceiros como consequência das atividades objetivo do presente Convênio.

Cláusula Sétima — Da Liberação dos Recursos: A liberação dos recursos previstos na cláusula segunda, far-se-á em 2 parcelas sendo a primeira de Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), após a publicação deste Convênio no "Diário Oficial" da União e a segunda parcela no valor de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) ao se cumprir a metade dos cursos previstos no Plano de Objetivos anexo.

Cláusula Oitava — Do Depósito dos Recursos: Os recursos, que forem alocados à disposição da SMO-PIPMO,

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

GLM, em 22-11-76

Processo nº 2.529.010/76, de 23/07/76 (DG) — Concorrência nº 408/76 — Síntese do Contrato nº 863/76, firmado para aquisição de arquivos rotativos. Decisão: 1 — Na forma da autorização exarada às fls. 224 do processo em referência, foi firmado em 22/11/76 o Contrato nº 863/76, entre o INPS e a firma NG-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO S.A., para aquisição de arquivos rotativos elétricos e elétrico-mecânicos para diversas Superintendências Regionais, que serão fornecidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cuja despesa correrá pela Dotação Orçamentária 414-08-2001/910, tendo sido emitida a Nota de Empenho no valor de Cr\$ 14.472.653,56 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e seis centavos). 2 — A 01-001.522.7, após publicação.

Armando de Oliveira Filho — Diretor da Divisão do Material

Ofício Nº 132 — Ag. Nacional

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste

CONVÊNIO Nº 27-75

Convênio que entre si celebram a Secretaria de Mão-de-Obra — SMO, do Ministério do Trabalho e seu Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — MINTER.

A Secretaria de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, neste ato representada pelo seu Titular, Profes-

sor Oliver Gomes da Cunha; O Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, representado pelo seu Secretário-Executivo, Professor Roberto Ricardo Pereira de Souza e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, autarquia jurisdicionada ao Ministério do Interior, representada pelo seu Superintendente Engenheiro Nelson Jalro Ferreira Faria, doravante designadas respectivamente, SMO-PIPMO e SUDECO, resolvem firmar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objetivo: O presente instrumento visa o treinamento de 2.225 trabalhadores através

para execução do Programa, serão depositados no Banco do Brasil S. A., em Brasília — DF, em conta número 168.679-7 Ministério do Trabalho — Secretaria de Mão-de-Obra — PIPMO — Convênio com a SUDECO.

Cláusula Nona — Da Prestação de Contas: a SMO-PIPMO, prestará contas à SUDECO, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento deste Convênio, através de certificado de auditoria emitido pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, atestando a aplicação dos recursos, conforme os termos do presente Convênio.

Parágrafo Único: A SMO-PIPMO, se compromete a devolver a importância de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por aluno não treinado, sendo em caso de aceitação como normal a evasão de até 10% (dez por cento) dos inscritos.

Cláusula Décima — Do Prazo: Este Convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Cláusula Décima Primeira — Da Continuação ou Rescisão: O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer parte, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou prorrogado mediante termos aditivos.

Parágrafo Único: Quaisquer alterações no presente instrumento somente poderão ser feitas mediante comum acordo entre as partes.

Cláusula Décima Segunda — Do Foro: Fica eleito o foro da cidade de Brasília, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio.

E, por assim estarem de acordo, assinam os convenientes o presente Convênio, em 6 (seis) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Brasília, (DF), em 3 de novembro de 1975. — Eng. Nelson Jairo Ferreira Faria — Superintendente da SUDECO; Prof. Oliver Gomes da Cunha — Secretário de Mão-de-Obra; Prof. Roberto Ricardo Pereira da Souza — Secretário-Executivo do PIPMO. Ofício nº 387-75.

CONVÊNIO Nº 28-75

Convênio que entre si celebram a Secretaria de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, objetivando a formação e aperfeiçoamento de Artesãos e Pesquisa na Região Centro-Oeste.

Entre o Ministério do Trabalho através da Secretaria de Mão-de-Obra, criada pelo Decreto nº 74.246 de 17-7-74, neste ato representada pelo seu Titular Professor Oliver Gomes da Cunha e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, autarquia jurisdicionada ao Ministério do Interior, representada pelo seu Superintendente Engenheiro Nelson Jairo Ferreira Faria, doravante designadas SMO e SUDECO, resolvem firmar o presente Convênio, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Convênio objetiva a cooperação técnica e financeira entre a SMO e a SUDECO, visando a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em artesanato nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal e de pesquisa no Território Federal de Rondônia;

Cláusula Segunda — Os cursos previstos no presente termo atenderão

a 1.000 (mil) artesãos durante o período de vigência deste instrumento;

Cláusula Terceira — Valor: o valor do presente Convênio é de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), cabendo à SMO participar com Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e à SUDECO Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a serem repassados a SMO em duas parcelas iguais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) com prazo de aplicação de acordo com a cláusula 8ª (oitava);

Cláusula Quarta — Compete à SMO:

- a) Coordenar o desenvolvimento das atividades do projeto;
- b) Estabelecer metodologias adequadas aos cursos e indicar recursos instrucionais, orientando quanto à utilização;
- c) Promover a difusão das atividades artesanais objeto dos cursos;
- d) Implementar, através das coordenadorias estaduais do PIPMO, a execução do Projeto, fazendo conjunta mente com a SUDECO a supervisão controle e avaliação do Projeto;

e) Apresentar à SUDECO demonstrativo mensal sobre o desenvolvimento do Projeto, bem como encaminhar cópia dos termos aditivos assinados entre a SMO-PIPMO e as entidades executoras referentes aos cursos objeto do presente Convênio, e, ainda:

1 - listagem dos alunos matriculados por curso, com os respectivos endereços, especificando a entidade executora, local e data de início e término do curso.

2 - ao término dos cursos, a SMO-PIPMO encaminhará à SUDECO relatório contendo o nome dos concluintes, objetivos alcançados e outros informes significativos.

f) Participar do projeto com recursos próprios no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Cláusula Quinta — A participação financeira a que se refere a cláusula quarta, item f, correrá no corrente exercício à conta da dotação alocada no orçamento vigente ao elemento de despesa 3.1.4.0 Encargos Diversos, da atividade 2612.15802172.023 — Capacitação de Recursos Humanos (FDA-SMO), conforme O.T.R. nºs. 102 e 103, emitida pela unidade gestora, código 260.927.100 — SMO — ficando os empenhos para serem emitidos pelas COEST-PIPMO, quando da assinatura dos termos aditivos com as entidades executoras.

Cláusula Sexta — Compete à SUDECO:

a) Suplementar a SMO dos recursos financeiros previstos na cláusula terceira, montante este que, correrá a conta da dotação orçamentária da atividade 07.40-217.2023 elemento despesa 3132, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), empenho nº 933-75.

b) Facilitar ao Projeto a utilização de possíveis bases físicas e/ou equipamentos disponíveis, para fins de treinamento;

c) Executar juntamente com a SMO as atividades de supervisão, controle e avaliação do Projeto.

Cláusula Sétima — Operacionalização: para consecução dos objetivos

previstos neste instrumento serão firmados termos aditivos com as entidades executoras, os quais terão vigência até de 12 (doze) meses

§ Único — As atribuições inerentes à SMO, serão operacionalizadas, a nível estadual pelas respectivas Coordenadorias do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra PIPMO.

Cláusula Oitava — Liberação dos Recursos: a liberação dos recursos previstos na cláusula terceira constará de 50% após a publicação deste Convênio no Diário Oficial da União e 50% ao se cumprir a metade dos cursos previstos no planejamento anexo.

Cláusula Nona — Depósito dos Recursos: Os recursos que forem alocados à disposição da SMO para a execução do Programa, serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial SUDECO-SMO — Artesanato.

Cláusula Décima — Encargos Sociais: A SUDECO exime-se de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam ser contratadas, para execução dos trabalhos decorrentes dos objetivos deste Convênio, como também da responsabilidade em promover pagamentos ou indenizações, reajustamento ou obrigações semelhantes, por ventura devidas a terceiros.

Cláusula Décima Primeira — Da prestação de contas: A SMO, ao final do Projeto, fará a competente prestação de contas à SUDECO, através do certificado de auditoria emitido pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, atestando a aplicação dos recursos conforme os termos do presente Convênio.

Cláusula Décima Segunda — Divulgação: As partes convenientes obrigam-se a dar destaque às atividades decorrentes deste Convênio, sempre que a ele se referirem, seja através de impressos ou outros trabalhos publicados.

Cláusula Décima Terceira — Prazo: O presente Convênio terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

§ Primeiro — O presente Convênio poderá ser suspenso por qualquer uma das partes, em caso de inadimplemento, de quaisquer de suas cláusulas.

§ Segundo — A suspensão ou a rescisão do presente Convênio far-se-á mediante termo que será precedido de verificação de débitos, ônus e responsabilidades, inclusive perante terceiros.

Cláusula Décima Quarta — O projeto aludido no presente instrumento, depois de aprovado pelo Departamento de Recursos Humanos da SUDECO, fará parte integrante do Convênio, independentemente de transcrição.

Cláusula Décima Quinta — Foro: Para solução de qualquer questão decorrente do presente Convênio, fica eleito o Foro da cidade de Brasília, DF.

Cláusula Décima Sexta — Com o consenso das partes convenientes, o Projeto poderá ser revisto e alterado no todo ou em parte, desde que resguardados os valores dos recursos posicionados.

E, por estarem assim ajustados, assinam os convenientes o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor para um só efeito.

Brasília, 3 de novembro de 1975. — Nelson Jairo Ferreira Faria, Superintendente da SUDECO. — Oliver Gomes da Cunha, Secretário de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho. Ofício nº 387-75.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui para a frente denominada apenas SUDECO, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto Administrativo, Técnico de Administração Rodolfo de Melo Prado, e a Mercedes-Benz do Brasil S.A., designada agora por Mercedes, estabelecida à Avenida Alfred Jurzykowski, 562, telefone 4572222, em São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob numero 59.104.273-0001-29, com inscrição estadual (São Paulo) nº 635.000:011, aqui representada por seus procuradores senhores Rubem da Silva Gueiros, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CIC número 003.580.027 e Isidoro Ferreira Batista, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Brasília — DF, CIC nº 007.947.676, pelo presente instrumento de contrato, tendo em vista o que consta do Processo número 03282, referente a Proposta PE — 415-75 da Mercedes, que desde já passa a integrar este contrato, independentemente de transcrição dele fazendo parte naquilo que com ela não colidir tem justo e contratado o seguinte:

Cláusula Primeira — Do objeto — O objeto do presente contrato é a aquisição de dez (10) chassis Mercedes-Benz, de fabricação nacional, modelo LK-1113-36 com cabine, pintados na cor padrão de fabricação e equipados com caçamba basculante com capacidade dada 4m3, com para-choque e para-lamas trazeiros e 3 (três) chassis Mercedes-Benz de fabricação nacional, modelo L-1113/42, com cabine, equipados com comboio de lubrificação.

Cláusula Segunda — Do Preço — O preço total do material objeto do presente contrato é de Cr\$ 1.633.992,06 (hum milhão seiscentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros e seis centavos) já deduzidos desta importância os percentuais relativos aos impostos IPI e ICM, previsto na legislação da SUFRAMA para máquinas e equipamentos a serem empregados na área da Amazônia Ocidental.

Parágrafo Único — Os preços acima estão subordinados ao CIP. Assim, ficam sujeitos a evolução dentro da sistemática adotada pelos órgãos estatais controladores da espécie, prevalecendo os que estiverem em vigor na data do faturamento.

Cláusula Terceira — Do Pagamento — As importâncias referentes ao material objeto deste contrato serão pagas mediante apresentação da fatura à SUDECO, e depois de entregues todas as unidades no local determinado na Cláusula Sexta.

Cláusula Quarta — Da Classificação da Despesa — O valor total do presente contrato, mencionado na Cláusula Segunda Cr\$ 1.633.992,06 (um milhão seiscentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e dois cruzados e seis centavos) será pago com recursos repassados ao Ministério do Interior-SUDECO pela Secretaria de Planejamento, provenientes do Programa de Integração Nacional — PIN.

Cláusula Quinta — Da Isenção Fiscal — Do preço de todo o material objeto do presente contrato já estão deduzidos os impostos relativos aos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA para máquinas e equipamentos que se destinam a operar na área da Amazônia Ocidental de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967 e Decreto nº 61.244 de 28 de agosto de 1967, cumprindo à Mercedes consignar essa isenção nos documentos de transação com a SUDECO.

Parágrafo Primeiro — O material especificado na Cláusula Primeira será empregado na construção da Rodovia AR-1 — Vilhena-Dardanelos, com base em Vilhena, no Território Federal de Rondônia.

Parágrafo Segundo — A isenção dos tributos só será considerada definitiva com a prova da entrada dos produtos na área beneficiada com a isenção, através de declaração nas quartas vias das Notas Fiscais e Conhecimento de Embarque, com recibo datado e visado pelo órgão próprio da SUFRAMA, na localidade, documentos estes que deverão ser devolvidos à Mercedes no prazo máximo de 120 dias contados da data das Notas Fiscais. O não cumprimento desta exigência legal obrigará ao recolhimento dos impostos, mais multas, cujo montante será comunicado à SUDECO para reembolso imediato à Mercedes.

Cláusula Sexta — Do Prazo e Local de Entrega — O material será en-

tregue na Cidade de São Bernardo do Campo, em São Paulo, diretamente a um funcionário da SUDECO, especialmente designado para esse fim por ato da SUDECO, obedecido o seguinte prazo, a contar da data da Proposta PE-415-75:

- 1) Chassis equipado com caçamba basculante;
- 4 unidades — novembro-dezembro-75;
- 6 unidades — dezembro-75-janeiro-76;
- 2) Chassis equipado com conjunto de lubrificação;
- 3 unidades — janeiro-fevereiro-76.

Cláusula Sétima — Da Multa — Em caso de inadimplência por parte da Mercedes, esta ficará sujeita às seguintes cominações, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela SUDECO:

- 1) Multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o montante do pedido por dia consecutivo de atraso na entrega do equipamento, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o montante dos equipamentos em atraso.
- 2) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor deste contrato se ele não for cumprido na íntegra.

Cláusula Oitava — Do Foro — Para todas as questões atinentes ao presente contrato fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal.

E por estarem assim justos e contratados mandaram datilografar o presente contrato em cinco (5) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes e por duas testemunhas a tudo presentes. — *Rodolfo de Mello Prado*, Superintendente Adjunto Administrativo. — *Ruben da Silva Gueiros*, Procurador da Mercedes-Benz do Brasil S.A. — *Isidoro Ferreira Batista*, Procurador da Mercedes-Benz do Brasil S.A.

Ofício nº 387-75.

A apresentação dos citados documentos deverá ser feita no Escritório do Projeto Fundiário de Marabá, sítio na Agrícola Amapá, Marabá, Estado do Pará.

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo da Foz do Rio Vermelho, afluente do Rio Itacaiunas pela margem direita, sobe-se aquele rio, até a intersecção com a linha imaginária que liga a Cachoeira do Pavão, no Rio Itacaiunas, com a Ilha Barreira Branca, no Rio Araguaia; desse ponto segue-se em direção à Ilha Barreira Branca, pela referida linha imaginária, por aproximadamente 15 km, até a intersecção com a linha de limite entre os municípios de Marabá e Conceição do Araguaia; daí, segue-se pela linha de limite entre os municípios referidos, na direção Nordeste, por aproximadamente 45 km, até atingir o Rio Sororó; desce-se o Rio Sororó, pela margem esquerda, até a sua foz no Rio Itacaiunas; sobe-se o Rio Itacaiunas, pela margem direita, até a foz do Rio Vermelho, ponto de partida do presente Memorial.

A área contida nos limites descritos é de aproximadamente 225.000,0000 ha (duzentos e vinte e cinco mil hectares), tomando-se como referência a Carta Planimétrica elaborada pelo Projeto RADAM, edição de 1973, Folha SB-22-X-D, na escala de 1:250.000.

Os limites municipais foram tomados com base no Mapa Rodoviário do Estado do Pará, edição de 1973, publicado pelo DER, na escala de 1:2.000.000.

Marabá, PA, 09 de novembro de 1976.

DELMIR DOS SANTOS
COORDENADOR REGIONAL CRPF/PA-AP
PORT. Nº 1350/75

VANILDO XAVIER CORRÊA
ENG.º AGR.º - CREA 4591-D/2ª. REGIÃO
MEMBRO TÉCNICO DA CRPF/PA-AP

Dias: 29, 30-11 e 2.12.76.

COORDENAÇÃO REGIONAL DOS PROJETOS FUNDIÁRIOS NO ESTADO DO AMAPÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA-CRPF/AM-RR
PORTARIA Nº 1243 de 26 DE AGOSTO DE 1975

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, através da COORDENAÇÃO REGIONAL DOS PROJETOS FUNDIÁRIOS criada pela Portaria nº 1243/75 de 26 de agosto de 1975 e de acordo com os artigos 11 e 97 a 102 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e artigos 3º a 8º da Lei 4.947, de 06 de abril de 1966 e artigos 19 e 31 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, convoca todos os proprietários, foreiros, arrendatários, ocupantes, posseiros e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras situadas dentro do perímetro da área a ser discriminada em consequência do Decreto - Lei nº 1.164 de 1º de abril de 1971, caracterizada no anexo (Memorial Descritivo) que a este acompanha, a apresentarem seus títulos, escrituras ou quaisquer outras provas em Direito admitidas, que fundamentem a alegação de propriedade, foro, arrendamento, ocupação ou posse, sobre a referida área, a partir das 07:00 hs. do dia 10 de novembro de 1976, às 18:00 hs. do dia 10 de janeiro de 1977.

A apresentação dos citados documentos deverá ser feita junto ao PROJETO FUNDIÁRIO DE MANAUS, na sede da COORDENADORIA REGIONAL DO EXTREMO NORTE - CR-15, sítio à Estrada do Aleixo, Km 2,5, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo das linhas que definem o perímetro da área a ser discriminada, sendo parte no Município de Itapiranga e parte no Município de Uruará, Estado do Amazonas, em consequência do Decreto-Lei nº 1.164/71 de 1º de abril de 1971:

Partindo do ponto onde divisam os municípios de Airão, Manaus, Itacoatiara, Silves e Itapiranga, na confluência do Rio Urubu com o rio Urubu, segue-se pela divisa dos municípios de Silves e Itapiranga (divisor de águas dos rios Urubu e Uatumã) até a altura da nascente de um igarapé sem denominação conhecida, afluente da margem direita

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

COORDENAÇÃO REGIONAL DOS PROJETOS FUNDIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ - CRPF/PA-AP

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pela COORDENAÇÃO REGIONAL DOS PROJETOS FUNDIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, criada pela Portaria nº 1.243, de 26 de agosto de 1975, com fundamento no Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 e de acordo com os artigos 11 e 97 a 102, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e artigos 3º a 8º da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966 e artigos 19 a 31 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, convoca todos os proprietários, foreiros, arrendatários, ocupantes, posseiros e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras situadas dentro do perímetro da área a ser discriminada no Município de Marabá, em consequência do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, caracterizada no Memorial Descritivo abaixo, a apresentarem seus títulos, escrituras ou quaisquer outras provas em Direito admitidas, que fundamentem a alegação de propriedade, foro, arrendamento, ocupação ou posse sobre a referida área, a partir das nove (9:00) horas do dia 02 de dezembro de 1976, com o término às dezoito (18:00) horas do dia 01 de março de 1977.

do rio Uatumã, e que se localiza entre os igarapés Açu e Tucumanduba, daí, desce-se o referido igarapé, pela sua margem esquerda, até sua foz no rio Uatumã, subindo-se por este, pela sua margem direita, até a altura da foz do igarapé Guajará, seu afluente pela margem esquerda; atravessa-se em seguida o citado rio e, atingindo a margem direita do igarapé Guajará, sobe-se este até sua nascente e, daí por uma reta no sentido nordeste, até atingir a margem direita do rio Abacate; subindo-se este, pela citada margem até sua nascente e continuando pelo divisor de águas dos rios Uatumã e Capucayá, no sentido Noroeste, até atingir a nascente de um igarapé, também sem denominação conhecida, afluente da margem esquerda do rio Pitinga, daí, desce-se o referido igarapé, cujo curso tem o sentido Noroeste, até o Rio Pitinga, descendo-se por este, pela sua margem esquerda, até seu encontro com o igarapé Santo Antonio do Abonari, local onde se forma o rio Uatumã; atinge-se então a margem direita do citado igarapé e, por esta mesma margem, sobe-se até sua nascente, no extremo Oeste do município de Itapiranga; daí, em direção Sudeste, segue-se pela divisa dos municípios de Airão e Itapiranga até atingir a confluência dos rios Urubuí e Urubu, ponto inicial do presente memorial.

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 1.160.000 ha (um milhão, cento e sessenta mil hectares) tomando-se como referência os Mosaicos Semi-Controlados de Radar (Projeto RADAM) na escala 1:250.000, publicados pelo Ministério das Minas e Energia em 1972.

Manaus, 26 de outubro de 1976
ISMAEL MARINHO FAZCO
 Coordenador Regional CRPE/AM-RR
 Portaria 954/76

RALPHINO NONATO SARMENTO
 CREA 126 ED 20ª REGIÃO
 Dias: 30-11 e 1, 2-12-76.

**MINISTÉRIO
 DAS
 COMUNICAÇÕES
 EMPRESA BRASILEIRA
 DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 Departamento de Serviços
 Gerais
 Divisão de Suprimento**

O Departamento de Serviços Gerais da ECT, situado na Av. W/4 Sul — Quadra 712-912 — Bloco 03 — Lote B — 3º andar — Conjunto Pasteur — Brasília — DF., torna público, que no dia 21 de dezembro de 1976, às 16:00 horas, no mesmo endereço acima citado, realizará a Concorrência nº 18-76, para aquisição de 3.027 Carimbos de Aço, com gravagens diversas, e 473 Carimbos de Aço sem gravagem.

Para retirar o Edital desta Concorrência, haverá necessidade de prévia habilitação dos concorrentes, mediante inscrição no Cadastro Geral de Fornecedoros da ECT.

Pessoalmente, ou através de carta enviada para o endereço acima mencionado, serão prestadas maiores informações, providenciado o cadastramento da empresa, e fornecido aos interessados, não só o Edital contendo instruções detalhadas, mas também as especificações e desenhos, e outros elementos necessários ao perfeito entendimento do objeto e condições da presente licitação.

Brasília, 26 de novembro de 1976.
 — *Geraldo Martins de Andrade*, Chefe do Departamento de Serviços Gerais.
 Ofício 972-76

**MINISTÉRIO
 DO
 TRABALHO**

**CONSELHO REGIONAL DE
 MEDICINA DO ESTADO
 DA BAHIA**

Em virtude de extravio da Cédula de Identidade de Médico nº 1710, pertencente ao Dr. Antônio de Caldas Rolim, médico inscrito neste Conselho sob nº 1739, fica sem efeito aquela via original, pelo que se vai expedir 2ª Via do mesmo.

Salvador, 22 de novembro de 1976.
 — Cons. *Daudete Gonçalves Pastor*,
 1º Secretário.

Dias: 1, 2 e 3-12-76

(Nº 10.360 — 29-11-76 — Cr\$ 45,00)

Em virtude do extravio da Cédula de Identidade de Médico nº 1.698, pertencente ao Dr. Adroaldo Rodrigues Neiva, médico inscrito neste Conselho sob nº 1726, fica sem efeito aquela via original, pelo que se vai expedir 2ª via da mesma.

Salvador, 18 de novembro de 1976.
 — Cons. *Daudete Gonçalves Pastor*,
 1º Secretário.

Dias: 1, 2 e 3-12-76

(Nº 10.361 — 27-11-76 — Cr\$ 45,00)

IMPOSTO DE RENDA

REGULAMENTO

DECRETO Nº 76.186 — De 2-9-1975

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

DIVULGAÇÃO Nº 1.261

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

**Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
 Corredor D — Sala 311**

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO — Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis".

ALFABÉTICO-REMISSIVO — Pela ordem alfabética dos assuntos.

LEGISLAÇÃO REVOGADA — Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967		1970
DIVULGAÇÃO N.º 1.042 — Cr\$ 8,00		DIVULGAÇÃO N.º 1.202 — Cr\$ 20,00
1968		1971
DIVULGAÇÃO N.º 1.152 — Cr\$ 20,00		DIVULGAÇÃO N.º 1.211 — Cr\$ 25,00
1969		1972
DIVULGAÇÃO N.º 1.184 — Cr\$ 25,00		DIVULGAÇÃO N.º 1.225 — Cr\$ 35,00
		1973
		DIVULGAÇÃO N.º 1.247 — Preço Cr\$ 45,00

À VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1 — Posto de Venda I;
Ministério da Fazenda — Posto de Venda II; Palácio da Justiça, 3.º pavimento
— Corredor D — Sala 311 — Atende-se a pedidos pelo Reembolso Postal
Em Brasília — Na sede do D. I. N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 2,00